



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0000267-57.2018.5.13.0000

DISSÍDIO COLETIVO (987)

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, DE BENS E DE SERVIÇOS DO NORTE E DO NORDESTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINA GRANDE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINA GRANDE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAMPINA GRANDE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCA DE CAMPINA GRANDE, SIND DO COMÉRCIO DE PECAS E ACES P V DO ESTADO DA PB, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTE AMBULANTES DE CAMPINA GRANDE, SIND DO COM VAREJ DE PRODUTOS FARMAC DO EST DA PARAÍBA

RELATORA: HERMINEGILDA LEITE MACHADO

## **EMENTA**

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. ADEQUAÇÃO À LEI. HOMOLOGAÇÃO. Estando a composição celebrada entre os litigantes em harmonia com a legislação vigente, expressando a livre manifestação de vontade destes, procede-se, mormente agora, à luz do §3º do art. 8º da CLT, à homologação do acordo entre eles firmado, a fim de que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas.

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO NORTE E DO NORDESTE - FECONESTE e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINA GRANDE E

REGIÃO, em face das FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINA GRANDE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DE CAMPINA GRANDE, SINDICATO DO COMÉRCIO DE CARNES FRESCAS DE CAMPINA GRANDE, SINDICATO DO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES AMBULANTES DE CAMPINA GRANDE, e do SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADA DA PARAÍBA para fins de julgamento das cláusulas coletivas não aprovadas nas diversas negociações coletivas tentadas, mas frustradas, pelas categorias econômica e profissional, e que visavam firmar o instrumento normativo de trabalho para o período 2017/2019.

Requeru, assim, o deferimento de seus pedidos, conforme texto das cláusulas que apresenta. Juntaram estatutos sociais, procurações e diversos documentos, entre eles atas de negociação e convenções coletivas anteriores.

Contestações e manifestações pelos suscitados, concordando com as cláusulas objeto da inicial, salvo no que se refere às 34ª e 35ª, para as quais sugeriram nova redação.

Petição de conciliação colacionada no Id. 3Bff68e.

Audiência de conciliação realizada aos 03 dias do mês de setembro do corrente ano, Id. E4c4eb8, quando fora concedido prazo de 05 dias às partes para juntada de petição conjunta contendo as cláusulas pactuadas.

Petições de concordância das partes, inclusive para correção de erro material na minuta de Id. 3Bff68e.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pugnando pela juntada da ata da assembleia deliberativa em que estabelecida a pauta reivindicatória da categoria, requisito de procedibilidade do dissídio, e, feito isso, pelo retorno dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer.

Juntada da referida ata no ID. Aae90a1.

Distribuído os autos a esta Relatora, fora determinado a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, cujo parecer, constante no ID. ea22f06, fora pela homologação do acordo, salvo no que diz respeito as cláusulas 14ª (salário substituto) e 36ª (submissão obrigatória às CCP's).

As partes, suscitantes e suscitados, apresentaram petições de adequação das cláusulas impugnadas pelo MPT, com a concordância dos demais, IDs. 78927ca/2240a66.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, verifica-se que os pontos discutidos pelas partes foram previamente objeto de negociação entre elas, atendendo o presente feito, pois, ao princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Judicializado o conflito, no entanto, os litigantes evoluíram e celebraram espontaneamente avença, que, por sua vez, se encontra em harmonia com a ordem jurídica vigente, mormente porque fundada na livre manifestação de vontade das partes envolvidas, no geral, devidamente corroborada pelo Representante do MPT, que fez ressalva expressa, no entanto, à cláusula 14ª e parágrafo primeiro da cláusula 36ª, por entender que desafiam o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência.

Pois bem, considerando que as partes acataram as ressalvas do MPT, apresentando petições de adequação e concordância, desnecessária outras manifestações a respeito.

Assim sendo, considerando o acima exposto, resta, portanto, a submissão do feito ao Tribunal Pleno, propondo-se a homologação do acordo, nos seguintes termos, a teor das petições das partes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Empregados profissionais no comércio com abrangência territorial em PB, com abrangência territorial em Alagoa Nova/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de São Miguel/PB, Boa Vista/PB, Boqueirão/PB, Cabaceiras/PB, Cacimba de Areia/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Condado/PB, Congo/PB, Cubati/PB, Cuité/PB, Desterro/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gurjão/PB, Ingá/PB, Itatuba/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Lagoa Seca/PB, Livramento/PB, Malta/PB, Montadas/PB, Monteiro/PB, Natuba/PB, Nova Floresta/PB, Nova Palmeira/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Pedra Lavrada/PB, Picuí/PB, Pocinhos/PB, Prata/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Salgadinho/PB, Santa Luzia/PB, São João do Cariri/PB, São José de Espinharas/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São Mamede/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Serra Branca/PB, Soledade/PB, Sumé/PB, Taperoá/PB, Teixeira/PB, Umbuzeiro/PB e Várzea/PB.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

O Piso Salarial da Categoria comerciária na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de Novembro de 2017 ate 30 de junho de 2018, será reajustado conforme os itens deste *caput*, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O piso salarial da categoria comerciária na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de Novembro de 2017, fica assim estabelecido:

1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente, trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos);
2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais).
3. Para os trabalhadores das cidades de Esperança e Queimadas fica assegurado o Piso salarial a partir 1º de novembro de 2017 no valor de R\$ 984,30 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), independente do tempo de serviço ou idade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubati, Olivedos, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - fica garantido o salário de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90 (noventa) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1.038,36 (um mil e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de novembro de 2017.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O Piso Salarial da Categoria comerciária na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de julho de 2018 ate 30 de junho de 2019, será reajustado conforme os itens deste *caput*, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implimento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O piso salarial da categoria comerciaria na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido:

1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente e os trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos);

2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.046,50 (um mil e quarenta e seis Reais e cinquenta centavos).

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O piso salarial da categoria comerciaria nas cidades Esperança e Queimadas (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido no valor de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais), independente do tempo de serviço ou idade.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubatí, Olivados, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - fica garantido o salário mínimo vigente para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90(noveenta) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos sexto e sétimo desta clausula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 do parágrafo sexto desta clausula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1058,38 (hum mil cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de julho de 2018.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 - 13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores das categorias profissionais, observados segmentos do comércio varejista, atacadista e distribuição em geral (automóveis, ônibus, motocicletas, triciclos, quadrículos, bicicletas, embarcações náuticas, aviões, helicópteros e ou equipamentos aéreos similares e afins, trens, metro, automotores em geral, máquinas, implementos agrícolas e industriais similares e afins, peças e acessórios para veículos, de bebidas (alcoólicas, destiladas, fermentadas, artesanais e industriais, não alcoólicas, chás, cafeinadas e não cafeinadas, energéticos, gasosas e não gasosas gaseificadas e não gaseificadas, similares e afins), fumo e tabacaria, gêneros alimentícios de trigo, de milho,

de soja e outros cereais em gerais similares e afins, naturais, dietéticos e macrobióticos, açougues, peixarias e derivados, aves e derivados, crustáceos e derivados, carnes (bovina, suína, aves, pescados etc.) derivados similares e afins (atacadista, varejista distribuidor, e manipulador etc.), cereais em geral, leite, laticínios e lácteos e derivados e afins, trigo e derivados e afins, hortifrutigranjeiros, açúcar derivados e afins, doses similares e afins, bombonnières, confeitarias, telefones, rádios, computadores e equipamentos eletrônicos, rações animal, similares e afins, tecidos derivados de algodão e sintéticos similares e afins, acessórios, fibras vegetais e sintéticas, fios vegetal e sintéticos, ferro e afins, plástico, resinas e similares e afins, vestuários, roupas, uniformes, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, lonas, tapeçaria, colchoaria, decoração, encerados, artigos de cama, mesa, cozinha, copa, banho, vidros, cristais, porcelana, espelhos, vitrais, molduras, cutelaria, similares e afins, produtos óticos similares e afins, produtos de comunicação (telefones, rádios, redes, internet, similares e afins), equipamentos de ginastica, musculação e reabilitação, drogas, medicamentos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, florais, medicinais ervanários, higiene pessoal, resíduos minerais e vegetais, de óleos de petróleo e vegetais, produtos veterinários, químicos, produtos de uso agropecuário, produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e predial, cordas e cordão, combustíveis (gasolina, diesel, biodiesel, álcool em geral, carburantes, gás GLP, liquefeitos de petróleo), graxas e lubrificantes derivados e afins, combustível de origem vegetal, eletros, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos similares e afins, fotográficos e cinematográficos, brinquedos, artigos recreativos, moveis de madeira, vime e sintéticos similares e afins, utensílios e artigos para o lar e similares e afins, escritório e afins, borracha similares e afins, livros, revistas, publicações em geral, papelaria, papelão, livros em geral (didáticos, técnicos, escolares, etc.), cartão, cartolina, cartão e artefatos, comércio de materiais em geral para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e resina e similares e afins, tintas, vernizes similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos e calçados em geral, artigos de couro, peles e artefatos similares e afins, plásticos, espuma, artigos usados, artesanato e de souvenirs, cerâmica, gesso, pirotécnicos, artigos importados, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, MP3 e 4 e similares e afins, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, MD, MP, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, motocicletas, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais, pessoais, camping, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), plantas e flores naturais e artificiais, produtos alimentícios industrializados, extrativos minerais, vegetais e agropecuários, sal mineral e marinho, animais vivos para criação doméstica e pecuária (bovinos, equinos, muares, aves, peixes, crustáceos afins), atacadista e distribuição em geral de alimentos, de bebidas (alcoólicas, não alcoólicas, destiladas e fermentadas, chás, cafeinadas, energizadas, gasosas e não gasosas, gaseificadas e não gaseificadas e afins), gêneros alimentícios em gerais similares e afins, carnes e derivados similares e afins, vestuário, acessórios, roupas, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, eletros, eletrodomésticos e eletroeletrônicos similares e afins, moveis, utensílios e artigos para lar, escritório e indústria similares e afins, livros, revista, papel, gráficos e impressos similares e afins, de embalagem papel, papelão, plástico, resinas similares e afins, materiais para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e resina e similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos artigos de couro, de plásticos e similares e afins, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais e pessoais, armas e munições, camping e lazer, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), empregados em ferros velhos e sucatas similares e afins, brechós; comércio de distribuição em geral, logística e armazém em geral do comércio de equipamentos eletro-eletrônicos, mecânicos, químicos, odontólogos, medicina, enfermagem, professores, cirurgiões-dentistas, veterinários, zootecnistas, farmacêuticos, fonoaudióloga, pedólogos, nutricionistas, educação física, danças em geral, sexólogos, ginástica em geral, ginástica holística, em promotoras de vendas em geral, em call center, em auxilio a lista telefônica, corretagens em geral, em administração de cartões de crédito, em empresas de crédito e cobranças, serviços contábeis, comércio exterior, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, empilhadeiras, guindastes e containers, em instalação, manutenção, monitoramentos de alarmes, monitoramento de sistemas de alarmes, instalação de sistemas de alarmes, embaladores, entregadores e empacotadores de mercadorias, franquias em geral, logística em geral, estocagem, movimentação e armazenagem de cargas em geral (secas, a granel, líquidas, gozosas etc.), trabalhadores em estabelecimentos do comércio em shopping Center, em conjuntos de lojas, movimentação de mercadorias em geral; empregados de

concessionárias de veículos automotores; das locadoras de veículos e de fitas de vídeo; agências de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo; de agentes autônomos em geral; secretárias, recepcionistas e atendentes em geral; empregados em shopping centers e empregados em empresas de assistência técnica em geral, com abrangência territorial nos municípios de: Campina Grande, Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, Esperança, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubatí, Olivados, Soledade, Queimadas, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados a partir de 1º de Novembro de 2017, no percentual de 2% (dois por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de outubro de 2017. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A partir de 1º de julho de 2018 os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados no percentual de 1,9% (hum virgula nove por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de junho de 2018. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 - 13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018.

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE SALARIAL**

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PERIODO DE PAGAMENTO**

O pagamento da remuneração dos Comerciais será até o quinto dia útil do mês subsequente; após este prazo, aplicar-se-á a multa de que trata a lei 7.855/89 ou outra que venha substituí-la.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os que recebem semanal ou quinzenal, o prazo é de 2 (dois) dias úteis ao vencimento.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES**

Não poderão ser descontados da remuneração dos empregados os valores de cheques por estes recebidos sem provisão de fundos, desde que os empregados tenham cumprido normas (escritas) internas da empresa pertinentes à matéria.

## **CLÁUSULA OITAVA - 13º SALARIO**

As empresas se obrigam ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, por ocasião das férias, desde que requeridas até 31 de janeiro de 2018 para o primeiro semestre e até 31 de julho de 2018 para o segundo semestre, e, até 31 de janeiro de 2019 para o primeiro semestre e até 31 de junho de 2019.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Visando fomentar as vendas do período junino na cidade de Campina Grande e demais cidades abrangentes, fica facultado as empresas ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, até o dia 20 de junho de 2018, e para o exercício de 2019, até o dia 20 de junho de 2019.

## **CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA**

Todo empregado na função permanente de caixa ou assemelhado receberá a título de "QUEBRA DE CAIXA", mensalmente, uma gratificação de 7% (sete por cento) do seu salário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao exercente da função de caixa e/ou assemelhados, será assegurado o direito de presenciar a conferência diária e ter ciência, por escrito, de possíveis diferenças, porventura, havidas, quando da apuração pelo empregador dos valores e saldos do caixa sob a sua exclusiva responsabilidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Cabendo ao trabalhador exercente das funções de CAIXA e/ou assemelhados, cumprir as normas internas do seu empregador, expedidas por escrito, quanto os procedimentos e prazos para a conferência diária. Caso contrário, em não presenciando a conferência por sua livre escolha e/ou por ausentando do local de trabalho, sem prévia justificativa ou autorização do empregador, assumirá o trabalhador os ônus decorrentes da diferença apurada em sua ausência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Facultam-se as empresas celebrarem acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional para isenção do quebra de caixa mediante interveniência do sindicato da categoria econômica.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA**

As horas trabalhadas como extras serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSIONISTA**

Os empregados que percebem salário a base de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos:

a) - Para o empregado que percebe comissão, a média dessa comissão será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 10 (dez) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciarário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.

b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissão, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira deste instrumento.



d) - As horas extras do comissionista serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da

hora de trabalho, que se encontra tomando-se por base as comissões do mês de competência.

e)- Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTACAO**

As empresas na base territorial de Campina Grande, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores, fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018, vale-alimentação/refeição por dia efetivamente trabalhado, no valor de R\$ 6,50 (seis Reais e cinquenta centavos). A partir de 1º de julho de 2018, o valor mínimo do vale alimentação será de R\$ 6,60 (seis Reais e sessenta centavos), sempre através de crédito em cartões eletrônicos, tickets ou outra espécie de concessão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor correspondente do caput desta cláusula, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração "in natura" do empregado para qualquer efeito;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os empregados que usufruam de benefício superior ao valor disposto no Caput desta cláusula, terão o benefício reajustado pelo índice do INPC (1,8328%) sobre o valor percebido no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018. A partir de 01 de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o reajuste será de 1,9% (hum virgula noventa por cento).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale refeição/alimentação a seus empregados quando o labor for de turno único de até 6(seis) horas e também realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na presente CCT que trata do trabalho aos domingos e feriados, bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

**PARÁGRAFO QUARTO:** A ajuda-alimentação/refeição acima referida poderá ser realizada através dos "Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT", previstos na Lei nº 6.321, de 14.04.1976, e no Decreto nº 5, de 14.01.1991.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Fica ressalvado o Direito Adquirido aos trabalhadores que já recebam benefício superior ao previsto no caput desta cláusula.

**PARAGRAFO SEXTO:** As empresas que fornecerem Alimentação/refeição em suas dependências, ou fora dela, no valor equivalente ou superior ao estipulado no caput desta cláusula, ficam desobrigadas do fornecimento do Vale Alimentação aos seus funcionários.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE**

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção que optarem pelo vale transporte o terão, segundo a regulamentação da legislação que tornou obrigatório o benefício, para a utilização efetiva do deslocamento residência/trabalho/residência e vice-versa, como também nos deslocamentos para intervalo de almoço e descanso.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Ficam desobrigadas do fornecimento de vales transportes nos intervalos intrajornada, as empresas que forneçam vale-refeição/alimentação no valor, nunca inferior ao estabelecido no caput da Cláusula 12ª ou disponibilizem

refeitório em suas dependências com fornecimento de refeições gratuitas, ou em local a ser contemplado em Acordo Coletivo de Trabalho, com Assistência do Sindicato de sua Categoria Econômica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A recarga do Cartão do Vale Transporte, deverá ser efetuada até o dia 28 do mês anterior.

**PARAGRAFO TERCEIRO - DA RECARGA - DA DIARIA DO AJUDANTE DE ARMAZENAGEM/COLETA/ENTREGADOR** - Aos empregados ajudantes de armazenagem/coleta/entregador de empresas com atividade preponderantemente comercial fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 25,83 até 30 de junho de 2018, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 26,32.

b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,83, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 16,13.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXPERIENCIA E SALARIO SUBSTITUTO**

Ao empregado designado para a função de outrem, ou em caso de substituição, passará a fazer jus durante a substituição do mesmo salário na função.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Experiência. Fica expressamente proibida a contratação de empregados, no prazo de experiência, quando comprovado através de anotações na sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, que já trabalhou na mesma função e na mesma empresa por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PREVIO**

O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento do restante do mesmo quando comprovar a obtenção de novo emprego, sem que isto acarrete ônus para o empregador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O aviso prévio por parte da empresa ou do trabalhador deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não para a sua devida validade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A redução da hora prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado no início ou fim da jornada, mediante opção do empregado, por um dos períodos. Da mesma forma alternadamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concede-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos, SEM JUSTA CAUSA, que contêm até a data da demissão com mais de 5 (cinco) anos de trabalho para mesma empresa, não acumulável com as disposições da Lei 12506/2011; A partir de 10 (dez) anos de trabalho, para a mesma empresa, terá o aviso prévio legal de 30 dias, acrescido de 03 (três) dias por cada ano trabalhado, até completar o limite de 90 (noventa) dias de que trata a Lei 12506/11.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Carta de Referência. Fica garantida ao empregado a expedição de carta de referência, por parte da empresa, que acompanhará os documentos da rescisão contratual, exceto por justa causa.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Nos casos de Aviso Prévio em que o empregador coloque o empregado para cumprir o aviso em casa, o pagamento das verbas rescisórias será quitado até o 10º dia, contado da data da dispensa do cumprimento do Aviso (Art.21 I. N. n.º 03/2002).

## **PARAGRAFO SEXTO - Forma de pagamento da rescisão contratual:**

1. Facultam-se as empresas que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado preferencialmente em Cheque Administrativo a ser entregue ao trabalhador demitido até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias, Ordem de Pagamento e/ou Cheque visado pela instituição bancária, devendo a empresa ficar com copia assinada e datada pelo trabalhador, constando dia do recebimento do referido cheque, para a devida comprovação;
2. Deposito em conta salário ou conta pré - existente do trabalhador (conta corrente/poupança) até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias;
3. Observando ser o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias um ato jurídico complexo, que determina ao empregador obrigações de pagar e fazer, após o pagamento dos valores "in pecúnia" das verbas rescisórias conforme itens 1 e 2 deste parágrafo, na forma da lei.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS**

O recebimento e devolução da CTPS, por parte da empresa e do empregado terá que ser efetuado mediante contra recibo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO**

Fica garantido ao funcionário promovido o menor salario percebido pelo funcionário no mesmo cargo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FARMACIAS E DROGARIAS**

As farmácias e drogarias observarão escala de seus empregados, garantindo-se as normas de

proteção de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será garantido aos empregados de farmácias e drogarias, o DSR na

forma da Lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A escala de Plantão das farmácias e drogarias para os feriados será regulamentada através DE ASSEMBLÉIA GERAL ANUAL especialmente convocada para esse fim, OU QUANDO NECESSARIO FOR, ficando a cargo do Sindicato de Farmácia, após decisão de Assembleia a confecção da Escala de Plantão que será enviada ao sindicato dos trabalhadores, para as devidas providências.

## **PARAGRAFO TERCEIRO-DESCUMPRIMENTO DA ESCALA DE PLANTÃO -**

As empresas de farmácias e drogarias que não tiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de Plantões definido em acordo coletivo de trabalho entre Sindifarma e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrirem as suas portas para funcionamento sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 salario comercial por empregado a ser pago

a ambos os sindicatos.

**PARAGRAFO QUARTO** - Para disciplinar os plantões, todas as farmácias e drogarias, inclusive as farmácias e drogarias das periferias/bairros deverão cumprir o estabelecido no paragrafo

anterior.

**PARAGRAFO QUINTO** - As empresas farmacêuticas e drogarias exigirão dos trabalhadores Motociclistas a adequação do previsto na Resolução do CONTRAN, devendo os trabalhadores comprovar certificação no CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Caso necessário, as empresas farmacêuticas e drogarias poderão custear o curso ao trabalhador, podendo ser descontados dos salários dos mesmos os valores do custeio em parcelas a ser definida pelas partes;

2. Os empregadores fornecerão gratuitamente UNIFORMES E EPI - Equipamento de Proteção Individual, previsto por Lei ao empregado motociclista, devendo o mesmo zelar pelo equipamento e utilizá-lo quando em plena atividade motorizada, em caso de demissão do trabalhador, os equipamentos e fardamentos deverão ser devolvidos as empresas, contra recibo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES GRATUITOS**

Fica estabelecido a obrigatoriedade de fornecimento de uniformes gratuito ao empregado, sendo fornecidos 2 (DOIS) uniformes por ano, OU cada um nunca em período inferior a 6 (seis) meses, caso seja exigido pelo empregador.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados a atividades desempenhadas;

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISORIA**

Assegura-se estabilidade provisória, além da estabilidade consolidadas nas seguintes condições e prazos.

1. ACIDENTE DE TRABALHO/PERCURSO/DORT - Fica assegurada a ESTABILIDADE provisória ao acidentado ou doente ocupacional conforme a legislação pertinente à matéria, devidamente comprovado.

2. ACOSTADO - Ao empregado acostado à Previdência Social não enquadrado no item 1 desta cláusula, fica assegurada a estabilidade de 30 (trinta) dias, contados a partir do término da licença, não podendo ser dispensado sem justa causa.

3. APOSENTADORIA - Ao empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos, na mesma empresa, não poderá ser dispensado, senão por justa causa, no período dos 18 (dezoito) últimos meses que faltarem para sua efetiva aposentadoria, desde que o empregado comprove o tempo total através de apresentação do CNIS, fornecido pelo INSS ou quando solicitado pelo empregador no prazo de 30 dias e se manifestando, por escrito, junto à empresa a sua opção nos 5 (cinco) primeiros dias do seu período de estabilidade

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Adquirido o direito a aposentadoria, em não solicitando o empregado a concessão do benefício, extingue-se a estabilidade provisória prevista no item 3, desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos previstos no item 3 desta cláusula;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não fará jus a estabilidade provisória prevista no item 3 desta cláusula, o demitido por justa causa ou demissão por iniciativa do empregado;

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES**

As empresas envidarão esforços no sentido de que, quando das férias regulamentares dos seus funcionários estudantes, desde que devidamente matriculados em instituição de ensino reconhecida e regulamentada, os mesmos possam gozar em período que coincida com as férias escolares.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos trabalhadores estudantes, observando-se o disposto no caput da presente cláusula e, desde que, comprovada sua frequência pela instituição de ensino, a transferência de horário ou turno de trabalho poderá ser admitida mediante entendimento entre empresa e empregado, a fim de que o empregado possa ter qualificação educacional e/ou profissional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica assegurado aos estudantes o abono dos dias em que forem fazer provas de vestibular, ENEM, supletivo e concursos, desde que requeiram aos seus empregadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) mediante a apresentação do cartão de inscrição.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMERCIO**

O comércio de Campina Grande não funcionará nos dias 25 de dezembro de 2017 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2018 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2018 (Dia do trabalho), 17 de setembro de 2018 (dia do comerciário), 25 de dezembro de 2018 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2019 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2019 (Dia do trabalho) EXCETO AS FARMÁCIAS DE PLANTÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos feriados dos dias 02/11/2017 (finados); 15/11/2017 (Dia da Republica); 08/12/2017 (Padroeira da Cidade); 30/03/2018 (Paixão de Cristo); 21/04/2018 (Dia de Tiradentes); 24/06/2018 (Dia de São João); 05/08/2018 (Carta Magna do Estado); 07/09/2018 (Independência do Brasil); 11/10/2018 (Emancipação da cidade), 12/10/2018 (Padroeira do Brasil), 02/11/2018 (finados); 15/11/2018 (Dia da Republica); 08/12/2018 (Padroeira da Cidade); 19/04/2019 (Paixão de Cristo); 21/04/2019 (Dia de Tiradentes); 24/06/2019 (Dia de São João), os estabelecimentos comerciais na base territorial de Campina Grande poderão abrir suas portas para funcionamento comercial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que pretenderem utilizar os trabalhadores para laborarem nos dias feriados estabelecidos no parágrafo anterior poderão fazê-lo desde que comunique aos trabalhadores com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a escala de trabalho do referido feriado e que seja seguido o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados independente de perceberem salário fixo ou variável, e, as empresas que tenham em seu quadro funcional mais de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados, independente de perceberem salário fixo ou variável. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Independente da jornada naqueles dias, os trabalhadores terão direito a uma folga integral até 21 (vinte e um) dias subsequentes.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas obrigam-se a anotar a frequência dos empregados (cartão de ponto, registro de ponto, etc.) que trabalharem nos feriados, enviando cópia contra recibo a entidade obreira, mantendo cópia na empresa para as necessárias constatações fiscalização do Ministério do Trabalho e fornecerem aos empregados, vales transportes, sem nenhum ônus para os obreiros.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Convencionam as partes que os empregados que trabalharem nos domingos receberão uma ajuda de custo, a partir de 1º de novembro de 2017, seguindo o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez)

trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 24,20 (vinte e quatro reais e vinte centavos), e as empresas que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018 a quantia de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias de domingos, independente de perceberem salário fixo ou variável, sem prejuízo da garantia do repouso semanal remunerado, na forma da Lei e das demais vantagens previstas nesta convenção. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARAGRAFO SEXTO** - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados obriga-se a recolherem, até o dia 10 de outubro de 2018, a título de TAXA OPERACIONAL PROFISSIONAL, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade classista, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa.

**PARAGRAFO SÉTIMO - TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL** - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, representadas pelos seus respectivos Sindicatos da categoria econômica correspondente obriga-se ao pagamento da TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL, e recolherão até 10 de outubro de 2018, através de boletos que serão previamente fornecidos pelos sindicatos correspondentes, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade da categoria econômica correspondente, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Fica vedado ao empregador que, porventura, não cumprir integralmente as disposições previstas nesta cláusula vigésima segunda e seus parágrafos, firmados observando as disposições previstas no artigo 611-A da CLT (lei 13467/2017), utilizar total ou parcialmente das condições ora pactuadas, entendidas como mais favoráveis àquelas previstas na CLT e demais ordenamento jurídico, especialmente, quanto à concessão de folgas, concessão de repouso semanal remunerado e remuneração, face ao trabalho em dias especiais de domingos e feriados. Cabendo ainda suportar a multa convencionada no importe de 10% do valor da obrigação não cumprida em favor do respectivo sindicato patronal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO**  
Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado dia e hora que decorreu de prestação de socorro hospitalar ou acompanhamento de dependentes legais para atendimento médico (cônjuge ou filhos).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCÁRIO**

Na terceira segunda feira do mês de setembro de 2018 (Dia 17/09/2018), todos os Comercários folgarão, para participar das comemorações ao dia do Comercário (exceto os plantonistas de farmácia que folgarão na mesma semana, conforme escala de folga).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIAS PARA CASAMENTO**

Fica facultado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de Janeiro, Junho e Dezembro, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado com 20 (vinte) dias de antecedência ao seu empregador.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA GESTANTE**

Fica assegurada a ESTABILIDADE da gestante a partir de sua gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - CRECHE** - Em face à obrigatoriedade prevista no artigo 389 da CLT no seu item IV, parágrafo 1º, que trata da instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação para os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30(trinta) mulheres, e, em cumprimento aos termos da Portaria n.º 3.296, de 03.09.86, os EMPREGADORES optaram por cumprir a obrigação, através de pecúnia correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, por cada filho da empregada durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da Licença Maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - com base no artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXIII do RPS, observadas as alterações promovidas pelo Decreto 3.265/99, sobre o valor mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula não incidirá parcela previdenciária, assim como qualquer outro tributo contido nas demais legislações.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os descansos para amamentação do próprio filho, previstos no art. 396 da Legislação Consolidada, poderão ser acumulados em um único período, desde que coincida com o início ou com o fim da jornada de trabalho diária, ficando condicionada a sua concessão, ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que contar com menos de um ano de trabalho na empresa, ao pedir demissão fará jus à férias proporcionais.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES INTERNAS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Obrigam-se as empresas, como mecanismo de comunicação ao sindicato da categoria profissional, o envio de correspondência, e nela os procedimentos para as eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), inclusive o início do processo eleitoral, conforme N.R. 5

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO**

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade Sindical ou quaisquer outros órgãos que venham a ter convênios com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que os atestados contenham o CID.

**PARÁGRAFO ÚNICO - PRIMEIROS SOCORROS** - As empresas deverão manter em locais de trabalho, uma pequena farmácia com materiais de primeiros socorros, obedecendo às exigências constantes na N.R. n.º 07.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS**

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

#### GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00
- 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00
- 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00
- 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

- 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta clausula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão



dispensadas na necessidade de aderirem à proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante o empregado necessitado.

#### **PARÁGRAFO QUARTO:**

Excepcionalmente nos exercícios de 2017/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários (previsto no item 1 desta clausula), condicionado a adesão imediata ao seguro supra citado.

#### **PARÁGRAFO QUINTO:**

Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04, 05, 06, 08, 09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

- Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

- Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - LIVRE ACESSO**

Fica assegurado aos dirigentes sindicais, bem como os seus assessores devidamente qualificados, o livre acesso às dependências dos estabelecimentos nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de material político-partidário.

**LIBERAÇÃO DE DIRETORES** - Os dirigentes sindicais, sendo um por empresa, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou atividades sindicais, no limite máximo de 12 dias úteis, durante a vigência da presente convenção, consecutivos ou não, desde que devidamente comprovados pela diretoria do sindicato laboral, sem prejuízo da remuneração, sendo que a comunicação deverá ser feita com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**QUADRO DE AVISO** - As empresas permitirão que se coloque quadro de aviso, sob a responsabilidade do sindicato da categoria profissional, na empresa, para fixação de editais, avisos e notícias do Sindicato, desde quando solicitado pela entidade dos empregados, vedada à divulgação de material político-partidário.

**GARANTIA DA ESTABILIDADE SINDICAL** - As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mantém a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes eleitos no último pleito da Entidade profissional acordante.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SOLICITAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Obriga-se a empresa a remeter para o Sindicato profissional, com **CÓPIA IDÊNTICA AO SINDICATO EMPRESARIAL**, nos meses de abril de 2019, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sindicato obreiro poderá a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos da empresa sobre quaisquer reclamações do interesse dos seus funcionários, obrigando-se a empresa a prestá-los.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

As empresas descontarão dos seus funcionários sindicalizados, conforme Art. 545 da CLT, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato laboral e a recolherão até o quinto dia do mês subsequente ao desconto, à base de um por cento sobre a remuneração, preenchendo a guia de recolhimento apropriada e recolherão à Caixa Econômica Federal - PB. Após esta data, será a referida importância corrigida com multa de dez por cento + mora de três por cento ao mês.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO**

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação das Assembleias Gerais realizadas nos dias 24 de setembro de 2017 e 15 agosto de

2018 autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento (contracheque ou assemelhado) relativo ao mês de setembro de 2018, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) das suas respectivas remunerações.

a) Aos trabalhadores que já contribuíram com a Contribuição Negocial no valor de 36,00 (trinta e seis reais) até a data do arquivo desta convenção, não sofrerão novo desconto.

b) Aos trabalhadores DAS DEMAIS CIDADES que já contribuíram com a Contribuição Negocial até a data do arquivo desta convenção com valor inferior ao estipulado acima, contribuirão com o valor referente à parte restante que somar até R\$ 36,00 (Exemplo: caso o trabalhador já tenha contribuído com R\$ 18,00, será subtraído o valor de R\$ 18,00

de R\$ 36,00, restando, portanto, a diferença de R\$ 18,00 reais para ser descontados e repassados a entidade profissional).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região até o dia 10 do mês de outubro de 2018.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FECONESTE o percentual de

20% (vinte por cento) da referida taxa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina

Grande e Região, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a

contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Fica vedado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL**

As empresas abrangidas pela presente convenção, associadas ou não ao sindicato e, neste ato, representadas pelos seus respectivos Sindicatos, conforme decisões em Assembleias Gerais obrigam-se ao pagamento da Contribuição Negocial e recolherão até 30 de OUTUBRO de 2018,

através de guias que serão previamente fornecidas pelos sindicatos patronais correspondentes, conforme tabela abaixo:

de 00 (zero) a 05 (cinco) empregados R\$ 237,00;

de 06 (seis) a 15 (quinze) empregados R\$ 359,00;

de 16 (dezesseis) a 50 (cinquenta) empregados R\$ 780,20;

de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados R\$ 1.150,40;

acima de 100 (empregados) R\$ 1.970,00.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de pagamento após o vencimento será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatro por cento) de juros ao dia.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA**

Ficam instituídas as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CLT, Art. 625-A), conforme redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos sindicatos ao final assinados, com o objetivo de tentar a Conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da Categoria profissional aqui representada e os sindicatos das categorias econômicas correspondente, acima discriminadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de Campina Grande/PB, e dos sindicatos mencionados neste Artigo, poderão ser submetidas previamente as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO - DO FUNCIONAMENTO DAS CCP'S**

As CCP's - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA funcionarão na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa a Assessoria Jurídica às CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, sendo sua sede instalada à rua João da Mata, 704, centro, Campina Grande, PB., tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas de Trabalho da Comarca de Campina Grande.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - para melhor adequação de sua estrutura física a sede do CINCON poderá ser instalada em outro endereço, para tanto deverá ser dado ciência ao público em

geral, através de comunicado que será publicado em jornais de grande circulação em todo o

Estado da Paraíba durante três dias consecutivos.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA, que designará, na mesma oportunidade, dia, hora da sessão de tentativa de Conciliação, entregando recibo ao demandante.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de

10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda no CINCON.

**PARÁGRAFO SEXTO - DO CUSTEIO** - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) independente do comparecimento ou de conciliação.

**PARÁGRAFO SETIMO** - o referido valor será distribuído da seguinte forma: oitenta por cento para custeio do CINCON/PB e vinte por cento divididos em partes iguais entre os conciliadores, patronal e laboral para cobrir despesa com deslocamento no exercício da função.

**PARÁGRAFO OITAVO - DA NOTIFICAÇÃO - O CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA** notificará a empresa por meio de notificação postal registrada em

AR (Aviso de Recebimento), ou pessoal mediante contra recibo ou protocolo, com o máximo de 05(cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação que constará, necessariamente, o pedido, nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - O Demandado/empresa poderá ser representado por preposto com os

poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS** - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos 10(dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com 05(cinco) dias de antecedência, a secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição

do objeto da demanda.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Caso a demandada não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal e laboral na CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, presentes na ocasião, firmarão ata de conciliação frustrada por ausência do demandado, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados, sendo expedido boleto de cobrança do valor convencionado correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - Em caso de não comparecimento do (a) Demandante, o processo será arquivado pelos conciliadores.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - DA SESSÃO** - Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador/preposto, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador/preposto e pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO** - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficiência liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-A, da CLT, com redação dada pela Lei 9.958, de 12/01/2000.

**PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - DA REPRESENTAÇÃO**- Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo sindicato.

**PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - DA ESTRUTURA** - Caberá ao CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, proporcionar as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e Assessoria Jurídica.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO**

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do Piso da categoria a ser pago ao empregado prejudicado, e em caso das obrigações de pagar fica estabelecida à multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação não cumprida em favor do sindicato prejudicado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO**

Sempre que necessário as partes, poderão se reunir em mesa redonda, onde discutirão e reavaliarão termo aditivo a presente convenção, inclusive o sistema de compensação de horas excedentes.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIAS INORGANIZADAS**

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2017/2019, todas as categorias patronais do comércio, inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante O MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO estão de fato e de direito representadas pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS e TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, bem como todas as categorias profissionais ou que sua entidade profissional não esteja regularizada pelo MTE, estão de fato representadas pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO NORTE E DO NORDESTEFECONESTE.

Voto por sua homologação.

#### **CONCLUSÃO**

Isso posto, homologo a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, porém, registrado que, quanto ao teor do parágrafo primeiro da cláusula 36<sup>a</sup>, referente à submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia, deve ser adotada a interpretação acolhida pelo STF no julgamento das ADIs 2139 e 2160: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**. A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Empregados profissionais no comércio com abrangência territorial em PB, com abrangência territorial em Alagoa Nova/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Barra de Santa Rosa/PB,

Barra de São Miguel/PB, Boa Vista/PB, Boqueirão/PB, Cabaceiras/PB, Cacimba de Areia/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Condado/PB, Congo/PB, Cubati/PB, Cuité/PB, Desterro/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gurjão/PB, Ingá/PB, Itatuba/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Lagoa Seca/PB, Livramento/PB, Malta/PB, Montadas/PB, Monteiro/PB, Natuba/PB, Nova Floresta/PB, Nova Palmeira/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Pedra Lavrada/PB, Picuí/PB, Pocinhos/PB, Prata/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Salgadinho/PB, Santa Luzia/PB, São João do Cariri/PB, São José de Espinharas/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São Mamede/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Serra Branca/PB, Soledade/PB, Sumé/PB, Taperoá/PB, Teixeira/PB, Umbuzeiro/PB e Várzea/PB. CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS. O Piso Salarial da Categoria comerciaria na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de Novembro de 2017 ate 30 de junho de 2018, será reajustado conforme os itens deste caput, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial da categoria comerciaria na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de Novembro de 2017, fica assim estabelecido: 1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente, trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos); 2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais); 3. Para os trabalhadores das cidades de Esperança e Queimadas fica assegurado o Piso salarial a partir 1º de novembro de 2017 no valor de R\$ 984,30 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubati, Olivedos, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO TERCEIRO - fica garantido o salário de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90 (noventa) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos

primeiro e segundo desta cláusula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 desta cláusula. PARÁGRAFO QUARTO - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1.038,36 (um mil e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de novembro de 2017. PARÁGRAFO QUINTO - O Piso Salarial da Categoria comerciaria na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019, será reajustado conforme os itens deste caput, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO SEXTO - O piso salarial da categoria comerciaria na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido: 1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente e os trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos); 2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.046,50 (um mil e quarenta e seis Reais e cinquenta centavos). PARÁGRAFO SÉTIMO - O piso salarial da categoria comerciaria nas cidades Esperança e Queimadas (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido no valor de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais), independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO OITAVO - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubatí, Olivedos, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO DÉCIMO - fica garantido o salário mínimo vigente para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90 (noventa) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos sexto e sétimo desta cláusula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 do parágrafo sexto desta cláusula. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1058,38 (um mil cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de julho de 2018. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 -



13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores das categorias profissionais, observados segmentos do comércio varejista, atacadista e distribuição em geral (automóveis, ônibus, motocicletas, triciclos, quadrículos, bicicletas, embarcações náuticas, aviões, helicópteros e ou equipamentos aéreos similares e afins, trens, metro, automotores em geral, máquinas, implementos agrícolas e industriais similares e afins, peças e acessórios para veículos, de bebidas (alcoólicas, destiladas, fermentadas, artesanais e industriais, não alcoólicas, chás, cafeinadas e não cafeinadas, energéticos, gasosas e não gasosas gaseificadas e não gaseificadas, similares e afins), fumo e tabacaria, gêneros alimentícios de trigo, de milho, de soja e outros cereais em gerais similares e afins, naturais, dietéticos e macrobióticos, açougues, peixarias e derivados, aves e derivados, crustáceos e derivados, carnes (bovina, suína, aves, pescados etc.) derivados similares e afins (atacadista, varejista distribuidor, e manipulador etc.), cereais em geral, leite, laticínios e lácteos e derivados e afins, trigo e derivados e afins, hortifrutigranjeiros, açúcar derivados e afins, doses similares e afins, bombonnières, confeitarias, telefones, rádios, computadores e equipamentos eletrônicos, rações animal, similares e afins, tecidos derivados de algodão e sintéticos similares e afins, acessórios, fibras vegetais e sintéticas, fios vegetal e sintéticos, ferro e afins, plástico, resinas e similares e afins, vestuários, roupas, uniformes, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, lonas, tapeçaria, colchoaria, decoração, encerados, artigos de cama, mesa, cozinha, copa, banho, vidros, cristais, porcelana, espelhos, vitrais, molduras, cutelaria, similares e afins, produtos óticos similares e afins, produtos de comunicação (telefones, rádios, redes, internet, similares e afins), equipamentos de ginastica, musculação e reabilitação, drogas, medicamentos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, florais, medicinais ervanários, higiene pessoal, resíduos minerais e vegetais, de óleos de petróleo e vegetais, produtos veterinários, químicos, produtos de uso agropecuário, produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e predial, cordas e cordão, combustíveis (gasolina, diesel, biodiesel, álcool em geral, carburantes, gás GLP, liquefeitos de petróleo), graxas e lubrificantes derivados e afins, combustível de origem vegetal, eletros, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos similares e afins, fotográficos e cinematográficos, brinquedos, artigos recreativos, moveis de madeira, vime e sintéticos similares e afins, utensílios e artigos para o lar e similares e afins, escritório e afins, borracha similares e afins, livros, revistas, publicações em geral, papelaria, papelão, livros em geral (didáticos, técnicos, escolares, etc.), cartão, cartolina, cartão e artefatos, comércio de materiais em geral para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e rezina e similares e afins, tintas, vernizes similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos e calçados em geral, artigos de couro, peles e artefatos similares e afins, plásticos, espuma, artigos usados, artesanato e de souvenirs, cerâmica, gesso,

pirotécnicos, artigos importados, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, MP3 e 4 e similares e afins, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, MD, MP, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, motocicletas, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais, pessoais, camping, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), plantas e flores naturais e artificiais, produtos alimentícios industrializados, extrativos minerais, vegetais e agropecuários, sal mineral e marinho, animais vivos para criação doméstica e pecuária (bovinos, equinos, muares, aves, peixes, crustáceos afins), atacadista e distribuição em geral de alimentos, de bebidas (alcoólicas, não alcoólicas, destiladas e fermentadas, chás, cafeinadas, energizadas, gasosas e não gasosas, gaseificadas e não gaseificadas e afins), gêneros alimentícios em gerais similares e afins, carnes e derivados similares e afins, vestuário, acessórios, roupas, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, eletros, eletrodomésticos e eletroeletrônicos similares e afins, moveis, utensílios e artigos para lar, escritório e indústria similares e afins, livros, revista, papel, gráficos e impressos similares e afins, de embalagem papel, papelão, plástico, resinas similares e afins, materiais para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e resina e similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos artigos de couro, de plásticos e similares e afins, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais e pessoais, armas e munições, camping e lazer, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), empregados em ferros velhos e sucatas similares e afins, brechós; comércio de distribuição em geral, logística e armazém em geral do comércio de equipamentos eletro-eletrônicos, mecânicos, químicos, odontólogos, medicina, enfermagem, professores, cirurgões-dentistas, veterinários, zootecnistas, farmacêuticos, fonoaudióloga, pedólogos, nutricionistas, educação física, danças em geral, sexólogos, ginástica em geral, ginástica holística, em promotoras de vendas em geral, em call center, em auxílio a lista telefônica, corretagens em geral, em administração de cartões de crédito, em empresas de crédito e cobranças, serviços contábeis, comércio exterior, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, empilhadeiras, guindastes e containers, em instalação, manutenção, monitoramento de alarmes, monitoramento de sistemas de alarmes, instalação de sistemas de alarmes, embaladores, entregadores e empacotadores de mercadorias, franquias em geral, logística em geral, estocagem, movimentação e armazenagem de cargas em geral (secas, a granel, líquidas, gozosas etc.), trabalhadores em estabelecimentos do comércio em shopping Center, em conjuntos de lojas, movimentação de mercadorias em geral; empregados de concessionárias de veículos automotores; das locadoras de veículos e de fitas de vídeo; agências de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo; de agentes autônomos em geral; secretárias, recepcionistas e atendentes em geral; empregados em shopping centers e empregados em empresas de assistência técnica em geral, com abrangência territorial nos municípios de: Campina Grande, Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal,

Esperança, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remigio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubati, Olivedos, Soledade, Queimadas, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba. CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL. Os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados a partir de 1º de Novembro de 2017, no percentual de 2% (dois por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de outubro de 2017. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de julho de 2018 os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados no percentual de 1,9% (hum virgula nove por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de junho de 2018. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 - 13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018. CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE SALARIAL. O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. CLÁUSULA SEXTA - PERIODO DE PAGAMENTO. O pagamento da remuneração dos Comerciantes será até o quinto dia útil do mês subsequente; após este prazo, aplicar-se-á a multa de que trata a lei 7.855/89 ou outra que venha substituí-la. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os que recebem semanal ou quinzenal, o prazo é de 2 (dois) dias úteis ao vencimento. CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES Não poderão ser descontados da remuneração dos empregados os valores de cheques por estes recebidos sem provisão de fundos, desde que os empregados tenham cumprido normas (escritas) internas da empresa pertinentes à matéria. CLÁUSULA OITAVA - 13º SALARIO. As empresas se obrigam ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, por ocasião das férias, desde que requeridas até

31 de janeiro de 2018 para o primeiro semestre e até 31 de julho de 2018 para o segundo semestre, e, até 31 de janeiro de 2019 para o primeiro semestre e até 31 de junho de 2019. PARAGRAFO ÚNICO - Visando fomentar as vendas do período junino na cidade de Campina Grande e demais cidades abrangentes, fica facultado as empresas ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, até o dia 20 de junho de 2018, e para o exercício de 2019, até o dia 20 de junho de 2019. CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA. Todo empregado na função permanente de caixa ou assemelhado receberá a título de "QUEBRA DE CAIXA", mensalmente, uma gratificação de 7% (sete por cento) do seu salário. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao exercente da função de caixa e/ou assemelhados, será assegurado o direito de presenciar a conferência diária e ter ciência, por escrito, de possíveis diferenças, porventura, havidas, quando da apuração pelo empregador dos valores e saldos do caixa sob a sua exclusiva responsabilidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabendo ao trabalhador exercente das funções de CAIXA e/ou assemelhados, cumprir as normas internas do seu empregador, expedidas por escrito, quanto os procedimentos e prazos para a conferência diária. Caso contrário, em não presenciando a conferência por sua livre escolha e/ou por ausentando do local de trabalho, sem prévia justificativa ou autorização do empregador, assumirá o trabalhador os ônus decorrentes da diferença apurada em sua ausência. PARÁGRAFO TERCEIRO - Facultam-se as empresas celebrarem acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional para isenção do quebra de caixa mediante interveniência do sindicato da categoria econômica. CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA. As horas trabalhadas como extras serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMMISSIONISTA. Os empregados que percebem salário a base de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos: a) - Para o empregado que percebe comissão, a média dessa comissão será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 10 (dez) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciarário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissão, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira deste instrumento. d) - As horas extras do comissionista serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da hora de trabalho, que se encontra tomando-se por base as comissões do mês de competência. e)- Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTACAO. As empresas na base territorial de Campina Grande, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores, fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018, vale-alimentação/refeição por dia efetivamente trabalhado, no valor de R\$ 6,50 (seis Reais e cinquenta centavos). A partir de 1º de julho de 2018, o valor mínimo do vale alimentação será de R\$ 6,60 (seis Reais e sessenta centavos), sempre através de crédito

em cartões eletrônicos, tickets ou outra espécie de concessão. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente do caput desta clausula, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração "in natura" do empregado para qualquer efeito; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que usufruam de benefício superior ao valor disposto no Caput desta cláusula, terão o benefício reajustado pelo índice do INPC (1,8328%) sobre o valor percebido no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018. A partir de 01 de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o reajuste será de 1,9%(hum virgula noventa por cento). PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale refeição/alimentação a seus empregados quando o labor for de turno único de ate 6(seis) horas e também realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na presente CCT que trata do trabalho aos domingos e feriados, bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas; PARÁGRAFO QUARTO: A ajuda-alimentação/refeição acima referida poderá ser realizada através dos "Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT", previstos na Lei nº 6.321, de 14.04.1976, e no Decreto nº 5, de 14.01.1991. PARÁGRAFO QUINTO: Fica ressalvado o Direito Adquirido aos trabalhadores que já recebam benefício superior ao previsto no caput desta cláusula. PARAGRAFO SEXTO: As empresas que fornecerem Alimentação/refeição em suas dependências, ou fora dela, no valor equivalente ou superior ao estipulado no caput desta clausula, ficam desobrigadas do fornecimento do Vale Alimentação aos seus funcionários. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE. Os trabalhadores abrangidos por esta convenção que optarem pelo vale transporte o terão, segundo a regulamentação da legislação que tornou obrigatório o benefício, para a utilização efetiva do deslocamento residência/trabalho/residência e vice-versa, como também nos deslocamentos para intervalo de almoço e descanso. PARAGRAFO PRIMEIRO - Ficam desobrigadas do fornecimento de vales transportes nos intervalos intrajornada, as empresas que forneçam vale-refeição/alimentação no valor, nunca inferior ao estabelecido no caput da Cláusula 12ª ou disponibilizem refeitório em suas dependências com fornecimento de refeições gratuitas, ou em local a ser contemplado em Acordo Coletivo de Trabalho, com Assistência do Sindicato de sua Categoria Econômica. PARÁGRAFO SEGUNDO - A recarga do Cartão do Vale Transporte, deverá ser efetuada até o dia 28 do mês anterior. PARAGRAFO TERCEIRO - DA RECARGA - DA DIARIA DO AJUDANTE DE ARMAZENAGEM/COLETA/ENTREGADOR - Aos empregados ajudantes de armazenagem/coleta/entregador de empresas com atividade preponderantemente comercial fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores: a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 25,83 até 30 de junho de 2018, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 26,32. b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,83, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 16,13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXPERIENCIA E SALARIO SUBSTITUTO. Ao empregado designado para a função de outrem, ou em caso de substituição, passará a fazer jus durante a substituição do mesmo salário na função. PARÁGRAFO ÚNICO - Experiência. Fica expressamente proibida a contratação de empregados, no

prazo de experiência, quando comprovado através de anotações na sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, que já trabalhou na mesma função e na mesma empresa por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PREVIO. O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento do restante do mesmo quando comprovar a obtenção de novo emprego, sem que isto acarrete ônus para o empregador. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O aviso prévio por parte da empresa ou do trabalhador deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não para a sua devida validade. PARÁGRAFO SEGUNDO - A redução da hora prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado no início ou fim da jornada, mediante opção do empregado, por um dos períodos. Da mesma forma alternadamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período. PARÁGRAFO TERCEIRO - Concede-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos, SEM JUSTA CAUSA, que contêm até a data da demissão com mais de 5 (cinco) anos de trabalho para mesma empresa, não acumulável com as disposições da Lei 12506/2011; A partir de 10 (dez) anos de trabalho, para a mesma empresa, terá o aviso prévio legal de 30 dias, acrescido de 03 (três) dias por cada ano trabalhado, até completar o limite de 90 (noventa) dias de que trata a Lei 12506/11. PARÁGRAFO QUARTO - Carta de Referência. Fica garantida ao empregado a expedição de carta de referência, por parte da empresa, que acompanhará os documentos da rescisão contratual, exceto por justa causa. PARÁGRAFO QUINTO - Nos casos de Aviso Prévio em que o empregador coloque o empregado para cumprir o aviso em casa, o pagamento das verbas rescisórias será quitado até o 10º dia, contado da data da dispensa do cumprimento do Aviso (Art.21 I. N. n.º 03/2002). PARAGRAFO SEXTO - Forma de pagamento da rescisão contratual: 1. Facultam-se as empresas que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado preferencialmente em Cheque Administrativo a ser entregue ao trabalhador demitido até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias, Ordem de Pagamento e/ou Cheque visado pela instituição bancária, devendo a empresa ficar com copia assinada e datada pelo trabalhador, constando dia do recebimento do referido cheque, para a devida comprovação; 2. Deposito em conta salário ou conta pré - existente do trabalhador (conta corrente/poupança) até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias; 3. Observando ser o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias um ato jurídico complexo, que determina ao empregador obrigações de pagar e fazer, após o pagamento dos valores "in pecúnia" das verbas rescisórias conforme itens 1 e 2 deste parágrafo, na forma da lei. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS. O recebimento e devolução da CTPS, por parte da empresa e do empregado terá que ser efetuado mediante contra recibo. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO. Fica garantido ao funcionário promovido o menor salário percebido pelo funcionário no mesmo cargo. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FARMACIAS E DROGARIAS. As farmácias e drogarias observarão escala de seus empregados, garantindo-se as normas de proteção de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será garantido aos empregados de farmácias e drogarias, o DSR na forma da Lei. PARÁGRAFO SEGUNDO - A escala de Plantão das farmácias e drogarias para os feriados

será regulamentada através DE ASSEMBLÉIA GERAL ANUAL especialmente convocada para esse fim, OU QUANDO NECESSARIO FOR, ficando a cargo do Sindicato de Farmácia, após decisão de Assembleia a confecção da Escala de Plantão que será enviada ao sindicato dos trabalhadores, para as devidas providências. PARAGRAFO TERCEIRO-DESCUMPRIMENTO DA ESCALA DE PLANTÃO - As empresas de farmácias e drogarias que não tiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de Plantões definido em acordo coletivo de trabalho entre Sindifarma e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrirem as suas portas para funcionamento sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 salario comercial por empregado a ser pago a ambos os sindicatos. PARAGRAFO QUARTO - Para disciplinar os plantões, todas as farmácias e drogarias, inclusive as farmácias e drogarias das periferias/bairros deverão cumprir o estabelecido no paragrafo anterior. PARAGRAFO QUINTO - As empresas farmacêuticas e drogarias exigirão dos trabalhadores Motociclistas a adequação do previsto na Resolução do CONTRAN, devendo os trabalhadores comprovar certificação no CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Caso necessário, as empresas farmacêuticas e drogarias poderão custear o curso ao trabalhador, podendo ser descontados dos salários dos mesmos os valores do custeio em parcelas a ser definida pelas partes; 2. Os empregadores fornecerão gratuitamente UNIFORMES E EPI - Equipamento de Proteção Individual, previsto por Lei ao empregado motociclista, devendo o mesmo zelar pelo equipamento e utilizá-lo quando em plena atividade motorizada, em caso de demissão do trabalhador, os equipamentos e fardamentos deverão ser devolvidos as empresas, contra recibo. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES GRATUITOS. Fica estabelecido a obrigatoriedade de fornecimento de uniformes gratuito ao empregado, sendo fornecidos 2 (DOIS) uniformes por ano, OU cada um nunca em período inferior a 6 (seis) meses, caso seja exigido pelo empregador. PARAGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo licita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados a atividades desempenhadas; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISORIA. Assegura-se estabilidade provisória, além da estabilidade consolidadas nas seguintes condições e prazos.

1. ACIDENTE DE TRABALHO/PERCURSO/DORT - Fica assegurada a ESTABILIDADE provisória ao acidentado ou doente ocupacional conforme a legislação pertinente à matéria, devidamente comprovado. 2. ACOSTADO - Ao empregado acostado à Previdência Social não enquadrado no item 1 desta cláusula, fica assegurada a estabilidade de 30 (trinta) dias, contados a partir do término da licença, não podendo ser dispensado sem justa causa. 3. APOSENTADORIA - Ao empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos, na mesma empresa, não poderá ser dispensado, senão por justa causa, no período dos 18 (dezoito) últimos meses que faltarem para sua efetiva aposentadoria, desde que o empregado comprove o tempo total através de apresentação do CNIS, fornecido pelo INSS ou quando solicitado pelo empregador no prazo de 30 dias e se manifestando,

por escrito, junto à empresa a sua opção nos 5 (cinco) primeiros dias do seu período de estabilidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Adquirido o direito a aposentadoria, em não solicitando o empregado a concessão do benefício, extingue-se a estabilidade provisória prevista no item 3, desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos previstos no item 3 desta cláusula;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não fará jus a estabilidade provisória prevista no item 3 desta cláusula, o demitido por justa causa ou demissão por iniciativa do empregado;

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES.** As empresas envidarão esforços no sentido de que, quando das férias regulamentares dos seus funcionários estudantes, desde que devidamente matriculados em instituição de ensino reconhecida e regulamentada, os mesmos possam gozar em período que coincida com as férias escolares.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos trabalhadores estudantes, observando-se o disposto no caput da presente cláusula e, desde que, comprovada sua frequência pela instituição de ensino, a transferência de horário ou turno de trabalho poderá ser admitida mediante entendimento entre empresa e empregado, a fim de que o empregado possa ter qualificação educacional e/ou profissional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica assegurado aos estudantes o abono dos dias em que forem fazer provas de vestibular, ENEM, supletivo e concursos, desde que requeiram aos seus empregadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) mediante a apresentação do cartão de inscrição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMERCIO.** O comércio de Campina Grande não funcionará nos dias 25 de dezembro de 2017 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2018 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2018 (Dia do trabalho), 17 de setembro de 2018 (dia do comerciário), 25 de dezembro de 2018 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2019 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2019 (Dia do trabalho) EXCETO AS FARMÁCIAS DE PLANTÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos feriados dos dias 02/11/2017 (finados); 15/11/2017 (Dia da Republica); 08/12/2017 (Padroeira da Cidade); 30/03/2018 (Paixão de Cristo); 21/04/2018 (Dia de Tiradentes); 24/06/2018 (Dia de São João); 05/08/2018 (Carta Magna do Estado); 07/09/2018 (Independência do Brasil); 11/10/2018 (Emancipação da cidade), 12/10/2018 (Padroeira do Brasil), 02/11/2018 (finados); 15/11/2018 (Dia da Republica); 08/12/2018 (Padroeira da Cidade); 19/04/2019 (Paixão de Cristo); 21/04/2019 (Dia de Tiradentes); 24/06/2019 (Dia de São João), os estabelecimentos comerciais na base territorial de Campina Grande poderão abrir suas portas para funcionamento comercial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que pretenderem utilizar os trabalhadores para laborarem nos dias feriados estabelecidos no parágrafo anterior poderão fazê-lo desde que comunique aos trabalhadores com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a escala de trabalho do referido feriado e que seja seguido o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados independente de perceberem salário fixo ou



variável, e, as empresas que tenham em seu quadro funcional mais de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados, independente de perceberem salário fixo ou variável. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO - Independente da jornada naqueles dias, os trabalhadores terão direito a uma folga integral até 21 (vinte e um) dias subsequentes. PARÁGRAFO QUARTO - As empresas obrigam-se a anotar a frequência dos empregados (cartão de ponto, registro de ponto, etc.) que trabalharem nos feriados, enviando cópia contra recibo a entidade obreira, mantendo cópia na empresa para as necessárias constatações fiscalização do Ministério do Trabalho e fornecerem aos empregados, vales transportes, sem nenhum ônus para os obreiros. PARÁGRAFO QUINTO - Convencionam as partes que os empregados que trabalharem nos domingos receberão uma ajuda de custo, a partir de 1º de novembro de 2017, seguindo o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 24,20 (vinte e quatro reais e vinte centavos), e as empresas que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018 a quantia de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias de domingos, independente de perceberem salário fixo ou variável, sem prejuízo da garantia do repouso semanal remunerado, na forma da Lei e das demais vantagens previstas nesta convenção. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho. PARAGRAFO SEXTO - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados obriga-se a recolherem, até o dia 10 de outubro de 2018, a título de TAXA OPERACIONAL PROFISSIONAL, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade classista, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa. PARAGRAFO SÉTIMO - TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, representadas pelos seus respectivos Sindicatos da categoria econômica correspondente obriga-se ao pagamento da TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL, e recolherão até 10 de outubro de 2018, através de boletos que serão previamente fornecidos pelos sindicatos correspondentes, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por

cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade da categoria econômica correspondente, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Fica vedado ao empregador que, porventura, não cumprir integralmente as disposições previstas nesta cláusula vigésima segunda e seus parágrafos, firmados observando as disposições previstas no artigo 611-A da CLT (lei 13467/2017), utilizar total ou parcialmente das condições ora pactuadas, entendidas como mais favoráveis àquelas previstas na CLT e demais ordenamento jurídico, especialmente, quanto à concessão de folgas, concessão de repouso semanal remunerado e remuneração, face ao trabalho em dias especiais de domingos e feriados. Cabendo ainda suportar a multa convencionada no importe de 10% do valor da obrigação não cumprida em favor do respectivo sindicato patronal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO** Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado dia e hora que decorreu de prestação de socorro hospitalar ou acompanhamento de dependentes legais para atendimento médico (cônjuge ou filhos).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCÍARIO** Na terceira segunda feira do mês de setembro de 2018 (Dia 17/09/2018), todos os Comercíarios folgarão, para participar das comemorações ao dia do Comercíario (exceto os plantonistas de farmácia que folgarão na mesma semana, conforme escala de folga).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIAS PARA CASAMENTO.** Fica facultado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de Janeiro, Junho e Dezembro, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado com 20 (vinte) dias de antecedência ao seu empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA GESTANTE.** Fica assegurada a **ESTABILIDADE** da gestante a partir de sua gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -CRECHE** - Em face à obrigatoriedade prevista no artigo 389 da CLT no seu item IV, parágrafo 1º, que trata da instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação para os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30(trinta) mulheres, e, em cumprimento aos termos da Portaria n.º 3.296, de 03.09.86, os **EMPREGADORES** optaram por cumprir a obrigação, através de pecúnia correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, por cada filho da empregada durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o termino do período legal de gozo da Licença Maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - com base no artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXIII do RPS, observadas as alterações promovidas pelo Decreto 3.265/99, sobre o valor mencionado no parágrafo primeiro desta clausula não incidirá parcela previdenciária, assim como qualquer outro tributo contido nas demais legislações.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os descansos para amamentação do próprio filho, previstos no art. 396 da Legislação Consolidada, poderão ser acumulados em um único período, desde que coincida com o início ou com o fim da jornada de trabalho diária, ficando condicionada a sua concessão, ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS. O empregado que contar com menos de um ano de trabalho na empresa, ao pedir demissão fará jus à férias proporcionais. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES INTERNAS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO. Obrigam-se as empresas, como mecanismo de comunicação ao sindicato da categoria profissional, o envio de correspondência, e nela os procedimentos para as eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), inclusive o início do processo eleitoral, conforme N.R. 5. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade Sindical ou quaisquer outros órgãos que venham a ter convênios com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que os atestados contenham o CID. PARÁGRAFO ÚNICO - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão manter em locais de trabalho, uma pequena farmácia com materiais de primeiros socorros, obedecendo às exigências constantes na N.R. n. ° 07. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS. As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem: GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO. 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00. 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00. 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00. 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00. 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00. 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00. 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00. 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal. Limite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias; Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00; 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte. Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00. Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas na necessidade de aderirem à proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante o empregado necessitado. PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente nos exercícios de 2017/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários (previsto no item 1 desta cláusula), condicionado a adesão imediata ao seguro supra citado. PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue: - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro; - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04, 05, 06, 08, 09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. - Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são

designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais; - Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - LIVRE ACESSO. Fica assegurado aos dirigentes sindicais, bem como os seus assessores devidamente qualificados, o livre acesso às dependências dos estabelecimentos nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de material político-partidário. LIBERAÇÃO DE DIRETORES - Os dirigentes sindicais, sendo um por empresa, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou atividades sindicais, no limite máximo de 12 dias úteis, durante a vigência da presente convenção, consecutivos ou não, desde que devidamente comprovados pela diretoria do sindicato laboral, sem prejuízo da remuneração, sendo que a comunicação deverá ser feita com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. QUADRO DE AVISO - As empresas permitirão que se coloque quadro de aviso, sob a responsabilidade do sindicato da categoria profissional, na empresa, para fixação de editais, avisos e notícias do Sindicato, desde quando solicitado pela entidade dos empregados, vedada à divulgação de material político-partidário. GARANTIA DA ESTABILIDADE SINDICAL - As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mantém a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes eleitos no último pleito da Entidade profissional acordante. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SOLICITAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter para o Sindicato profissional, com CÓPIA IDÊNTICA AO SINDICATO EMPRESARIAL, nos meses de abril de 2019, a relação dos empregados pertencentes à categoria. PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato obreiro poderá a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos da empresa sobre quaisquer reclamações do interesse dos seus funcionários, obrigando-se a empresa a prestá-los. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA. As empresas descontarão dos seus funcionários sindicalizados, conforme Art. 545 da CLT, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato laboral e a recolherão até o quinto dia do mês subsequente ao desconto, à base de um por cento sobre a remuneração, preenchendo a guia de recolhimento apropriada e recolherão à Caixa Econômica Federal - PB. Após esta data, será a referida importância corrigida com multa de dez por cento + mora de três por cento ao mês. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO. Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação das Assembleias Gerais realizadas nos dias 24 de setembro de 2017 e 15 agosto de 2018 autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento (contracheque ou

assemelhado) relativo ao mês de setembro de 2018, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) das suas respectivas remunerações. a) Aos trabalhadores que já contribuíram com a Contribuição Negocial no valor de 36,00 (trinta e seis reais) até a data do arquivo desta convenção, não sofrerão novo desconto. b) Aos trabalhadores DAS DEMAIS CIDADES que já contribuíram com a Contribuição Negocial até a data do arquivo desta convenção com valor inferior ao estipulado acima, contribuirão com o valor referente à parte restante que somar até R\$ 36,00 (Exemplo: caso o trabalhador já tenha contribuído com R\$ 18,00, será subtraído o valor de R\$ 18,00 de R\$ 36,00, restando, portanto, a diferença de R\$ 18,00 reais para ser descontados e repassados a entidade profissional). PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região até o dia 10 do mês de outubro de 2018. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FECONESTE o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto devesse fazê-lo pessoalmente, nas sedes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador. PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial. PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL As empresas abrangidas pela presente convenção, associadas ou não ao sindicato e, neste ato, representadas pelos seus respectivos Sindicatos, conforme decisões em Assembleias Gerais obrigam-se ao pagamento da Contribuição Negocial e recolherão até 30 de OUTUBRO de 2018, através de guias que serão previamente fornecidas pelos sindicatos patronais correspondentes, conforme tabela abaixo: de 00 (zero) a 05 (cinco) empregados R\$ 237,00; de 06 (seis) a 15 (quinze) empregados R\$

359,00; de 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregados R\$ 780,20; de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados R\$ 1.150,40; acima de 100 (empregados) R\$ 1.970,00. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicato representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de pagamento após o vencimento será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatro por cento) de juros ao dia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA. Ficam instituídas as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CLT, Art. 625-A), conforme redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos sindicatos ao final assinados, com o objetivo de tentar a Conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da Categoria profissional aqui representada e os sindicatos das categorias econômicas correspondente, acima discriminadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de Campina Grande/PB, e dos sindicatos mencionados neste Artigo, poderão ser submetidas previamente as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, conforme determina o artigo 625-D da CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO - DO FUNCIONAMENTO DAS CCP'S As CCP's - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA funcionarão na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa a Assessoria Jurídica às CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, sendo sua sede instalada à rua João da Mata, 704, centro, Campina Grande, PB., tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas de Trabalho da Comarca de Campina Grande. PARÁGRAFO TERCEIRO - para melhor adequação de sua estrutura física a sede do CINCON poderá ser instalada em outro endereço, para tanto deverá ser dado ciência ao público em geral, através de comunicado que será publicado em jornais de grande circulação em todo o Estado da Paraíba durante três dias consecutivos. PARÁGRAFO QUARTO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA, que designará, na mesma oportunidade, dia, hora da sessão de tentativa de Conciliação, entregando recibo ao demandante. PARÁGRAFO QUINTO - A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda no CINCON. PARÁGRAFO SEXTO - DO CUSTEIO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) independente do comparecimento ou de conciliação. PARÁGRAFO SETIMO - o referido valor será distribuído da seguinte forma: oitenta por cento para custeio do CINCON/PB e vinte por cento divididos em partes iguais entre os conciliadores, patronal e laboral para cobrir despesa com deslocamento no exercício da função. PARÁGRAFO

OITAVO - DA NOTIFICAÇÃO - O CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA notificará a empresa por meio de notificação postal registrada em AR (Aviso de Recebimento), ou pessoal mediante contra recibo ou protocolo, com o máximo de 05(cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação que constará, necessariamente, o pedido, nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer. PARÁGRAFO DÉCIMO - O Demandado/empresa poderá ser representado por preposto com os poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos 10(dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com 05(cinco) dias de antecedência, a secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Caso a demandada não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal e laboral na CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, presentes na ocasião, firmarão ata de conciliação frustrada por ausência do demandado, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados, sendo expedido boleto de cobrança do valor convencionado correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Em caso de não comparecimento do (a) Demandante, o processo será arquivado pelos conciliadores. PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - DA SESSÃO - Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador/preposto, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador/preposto e pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficiência liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-A, da CLT, com redação dada pela Lei 9.958, de 12/01/2000. PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - DA REPRESENTAÇÃO- Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo sindicato. PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - DA ESTRUTURA - Caberá ao CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, proporcionar as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, todos os meios necessários à



consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e Assessoria Jurídica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO. Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do Piso da categoria a ser pago ao empregado prejudicado, e em caso das obrigações de pagar fica estabelecida à multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação não cumprida em favor do sindicato prejudicado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO. Sempre Que necessário as partes, se poderão se reunir em mesa redonda, onde discutirão e reavaliarão termo aditivo a presente convenção, inclusive o sistema de compensação de horas excedentes. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIAS INORGANIZADAS. As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2017/2019, todas as categorias patronais do comércio, inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante O MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO estão de fato e de direito representadas pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS e TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, bem como todas as categorias profissionais ou que sua entidade profissional não esteja regularizada pelo MTE, estão de fato representadas pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO NORTE E DO NORDESTEFECONESTE.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) **EDVALDO DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, PAULO MAIA FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**, bem como Suas Excelências os(as) Senhores(as) Juizes(as) **HERMINEGILDA LEITE MACHADO e ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO**, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA**, todos compondo o Egrégio **Tribunal Pleno**, no dia **08/11/2018**, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho **MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza

Relatora, contentora da seguinte redação: "Isso posto, homologo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, porém registrado que, quanto ao teor do parágrafo primeiro da cláusula 36ª, referente à submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia, deve ser adotada a interpretação acolhida pelo STF no julgamento das ADIs 2139 e 2160: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Empregados profissionais no comércio com abrangência territorial em PB, com abrangência territorial em Alagoa Nova/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de São Miguel/PB, Boa Vista/PB, Boqueirão/PB, Cabaceiras/PB, Cacimba de Areia/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Condado/PB, Congo/PB, Cubati/PB, Cuité/PB, Desterro/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gurjão/PB, Ingá/PB, Itatuba/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Lagoa Seca/PB, Livramento/PB, Malta/PB, Montadas/PB, Monteiro/PB, Natuba/PB, Nova Floresta/PB, Nova Palmeira/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Pedra Lavrada/PB, Picuí/PB, Pocinhos/PB, Prata/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Salgadinho/PB, Santa Luzia/PB, São João do Cariri/PB, São José de Espinharas/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São Mamede/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Serra Branca/PB, Soledade/PB, Sumé/PB, Taperoá/PB, Teixeira/PB, Umbuzeiro/PB e Várzea/PB. CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS. O Piso Salarial da Categoria comerciaria na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de Novembro de 2017 ate 30 de junho de 2018, será reajustado conforme os itens deste caput, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial da categoria comerciaria na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de Novembro de 2017, fica assim estabelecido: 1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente, trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos); 2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais); 3. Para os trabalhadores das cidades de Esperança e Queimadas fica assegurado o Piso salarial a partir 1º de novembro de 2017 no valor de R\$ 984,30 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubati, Olivedos, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede,

Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 977,16 (novecentos e setenta e sete e dezesseis centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO TERCEIRO - fica garantido o salário de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90 (noventa) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 desta cláusula. PARÁGRAFO QUARTO - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1.038,36 (um mil e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de novembro de 2017. PARÁGRAFO QUINTO - O Piso Salarial da Categoria comerciaria na cidade de Campina Grande e região, a partir de 1º de julho de 2018 ate 30 de junho de 2019, será reajustado conforme os itens deste caput, não podendo ser deduzidos os aumentos por mérito, promoções e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO SEXTO - O piso salarial da categoria comerciaria na cidade de Campina Grande (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido: 1. Para os trabalhadores Office-boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, empacotador, entregador, servente e os trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-motoboy (auxiliares de Serviços Operacionais), o Piso salarial será de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos); 2. Demais cargos, independente de tempo de serviço, o Piso Salarial será de R\$ 1.046,50 (um mil e quarenta e seis Reais e cinquenta centavos). PARÁGRAFO SÉTIMO - O piso salarial da categoria comerciaria nas cidades Esperança e Queimadas (PB), a partir de 1º de julho de 2018, fica assim estabelecido no valor de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais), independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO OITAVO - Para os municípios de Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remígio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubatí, Olivedos, Soledade, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba, fica assegurado o Piso salarial de R\$ 995,72 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), para todos os trabalhadores, independente do tempo de serviço ou idade. PARÁGRAFO DÉCIMO - fica

garantido o salário mínimo vigente para o trabalhador da base territorial de Campina Grande, que nunca laborou (primeira assinatura na CTPS/1º emprego), por um período de 90(noventa) dias e empregados que porventura não tenham experiência na função e atividade do ramo contratante (exceto os elencados nos itens 1 dos parágrafos sexto e sétimo desta cláusula), após esse período o trabalhador fará jus ao salário estabelecido no parágrafo primeiro, item 2 do parágrafo sexto desta cláusula. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Para os operadores de Empilhadeiras das empresas preponderantemente comerciais, fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1058,38 (hum mil cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de julho de 2018. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 - 13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores das categorias profissionais, observados segmentos do comércio varejista, atacadista e distribuição em geral (automóveis, ônibus, motocicletas, triciclos, quadrículos, bicicletas, embarcações náuticas, aviões, helicópteros e ou equipamentos aéreos similares e afins, trens, metro, automotores em geral, máquinas, implementos agrícolas e industriais similares e afins, peças e acessórios para veículos, de bebidas (alcoólicas, destiladas, fermentadas, artesanais e industriais, não alcoólicas, chás, cafeinadas e não cafeinadas, energéticos, gasosas e não gasosas gaseificadas e não gaseificadas, similares e afins), fumo e tabacaria, gêneros alimentícios de trigo, de milho, de soja e outros cereais em gerais similares e afins, naturais, dietéticos e probióticos, açougues, peixarias e derivados, aves e derivados, crustáceos e derivados, carnes (bovina, suína, aves, pescados etc.) derivados similares e afins (atacadista, varejista distribuidor, e manipulador etc.), cereais em geral, leite, laticínios e lácteos e derivados e afins, trigo e derivados e afins, hortifrutigranjeiros, açúcar derivados e afins, doses similares e afins, bombonnières, confeitarias, telefones, rádios, computadores e equipamentos eletrônicos, rações animal, similares e afins, tecidos derivados de algodão e sintéticos similares e afins, acessórios, fibras vegetais e sintéticas, fios vegetal e sintéticos, ferro e afins, plástico, resinas e similares e afins, vestuários, roupas, uniformes, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, lonas, tapeçaria, colchoaria, decoração, encerados, artigos de cama, mesa, cozinha, copa, banho, vidros, cristais, porcelana, espelhos, vitrais, molduras, cutelaria, similares e afins, produtos óticos similares e afins, produtos de comunicação (telefones, rádios, redes, internet, similares e afins), equipamentos de ginastica, musculação e reabilitação, drogas, medicamentos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, florais, medicinais ervanários, higiene pessoal, resíduos minerais e vegetais, de óleos de petróleo e vegetais, produtos veterinários, químicos, produtos de uso agropecuário, produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e predial, cordas e cordão, combustíveis (gasolina, diesel, biodiesel, álcool em geral,

combustíveis (gasolina, álcool, gás GLP, liquefeitos de petróleo), graxas e lubrificantes derivados e afins, combustível de origem vegetal, eletros, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos similares e afins, fotográficos e cinematográficos, brinquedos, artigos recreativos, moveis de madeira, vime e sintéticos similares e afins, utensílios e artigos para o lar e similares e afins, escritório e afins, borracha similares e afins, livros, revistas, publicações em geral, papelaria, papelão, livros em geral (didáticos, técnicos, escolares, etc.), cartão, cartolina, cartão e artefatos, comércio de materiais em geral para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e resina e similares e afins, tintas, vernizes similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos e calçados em geral, artigos de couro, peles e artefatos similares e afins, plásticos, espuma, artigos usados, artesanato e de souvenirs, cerâmica, gesso, pirotécnicos, artigos importados, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, MP3 e 4 e similares e afins, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, MD, MP, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, motocicletas, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais, pessoais, camping, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), plantas e flores naturais e artificiais, produtos alimentícios industrializados, extrativos minerais, vegetais e agropecuários, sal mineral e marinho, animais vivos para criação doméstica e pecuária (bovinos, equinos, muares, aves, peixes, crustáceos afins), atacadista e distribuição em geral de alimentos, de bebidas (alcoólicas, não alcoólicas, destiladas e fermentadas, chás, cafeinadas, energizadas, gasosas e não gasosas, gaseificadas e não gaseificadas e afins), gêneros alimentícios em gerais similares e afins, carnes e derivados similares e afins, vestuário, acessórios, roupas, fardamentos, roupas profissionais e de segurança do trabalho similares e afins, eletros, eletrodomésticos e eletroeletrônicos similares e afins, moveis, utensílios e artigos para lar, escritório e indústria similares e afins, livros, revista, papel, gráficos e impressos similares e afins, de embalagem papel, papelão, plástico, resinas similares e afins, materiais para construção civil, industrial, agrícolas, naval, madeiras, ferros, plásticos e resina e similares e afins, medicamentos e farmacêuticos similares e afins, sapatos artigos de couro, de plásticos e similares e afins, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, de games, vídeo áudio e som, telefones, máquinas, disco, DVD, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais e pessoais, armas e munições, camping e lazer, caça, pesca, borracha e derivados e etc.), empregados em ferros velhos e sucatas similares e afins, brechós; comércio de distribuição em geral, logística e armazém em geral do comércio de equipamentos eletro-eletrônicos, mecânicos, químicos, odontólogos, medicina, enfermagem, professores, cirurgiões-dentistas, veterinários, zootecnistas, farmacêuticos, fonoaudióloga, pedólogos, nutricionistas, educação física, danças em geral, sexólogos, ginástica em geral, ginástica holística, em promotoras de vendas em geral, em call center, em auxílio a lista telefônica, corretagens em geral, em administração de cartões de crédito, em empresas de crédito e cobranças, serviços contábeis, comércio exterior, equipamentos de terraplanagem, veículos, auto cargas, embarcações, aeronaves, empilhadeiras, guindastes e containers, em instalação, manutenção,

monitoramentos de alarmes, monitoramento de sistemas de alarmes, instalação de sistemas de alarmes, embaladores, entregadores e empacotadores de mercadorias, franquias em geral, logística em geral, estocagem, movimentação e armazenagem de cargas em geral (secas, a granel, líquidas, gozosas etc.), trabalhadores em estabelecimentos do comércio em shopping Center, em conjuntos de lojas, movimentação de mercadorias em geral; empregados de concessionárias de veículos automotores; das locadoras de veículos e de fitas de vídeo; agências de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo; de agentes autônomos em geral; secretárias, recepcionistas e atendentes em geral; empregados em shopping centers e empregados em empresas de assistência técnica em geral, com abrangência territorial nos municípios de: Campina Grande, Ingá, Massaranduba, Lagoa Seca, Puxinanã, Pocinhos, Montadas, Areal, Esperança, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areia, Remigio, Barra de Santa Rosa, Cuité, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, São Vicente do Seridó, Cubati, Olivedos, Soledade, Queimadas, Fagundes, Itatuba, Aroeiras, Natuba, Umbuzeiro, Boqueirão, Boa Vista, Barra de São Miguel, Cabaceiras, São João do Cariri, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, Salgadinho, Taperoá, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca, Congo, Camalaú, São Sebastião de Umbuzeiro, Monteiro, Prata, Ouro Velho, Sumé, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Cacimba de Areia, Quixabá, Malta, Condado, Desterro de Malta, São José de Espinhara, Nova Floresta, Frei Martinho, Picuí, São José do Tigre e Várzea todos no Estado da Paraíba. CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL. Os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados a partir de 1º de Novembro de 2017, no percentual de 2% (dois por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de outubro de 2017. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de julho de 2018 os salários de todos os trabalhadores no comércio da base territorial do Sindicato profissional, que não recebem piso salarial, serão reajustados no percentual de 1,9% (hum virgula nove por cento), com aplicação sobre o valor do salário percebido pelo empregado no mês de junho de 2018. Ficando vedada compensações por mérito ou promoção funcional individual e implemento de idade, nos termos da IN, n.º 4, inciso XXI, do Colendo TST. PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula QUARTA, apuradas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017 - 13º salário do ano de 2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2018. As diferenças salariais, porventura, havidas após as correções previstas nesta cláusula terceira, apuradas nos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, poderão ser pagas até a folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2018. CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE SALARIAL. O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a

Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. CLÁUSULA SEXTA - PERÍODO DE PAGAMENTO. O pagamento da remuneração dos Comerciantes será até o quinto dia útil do mês subsequente; após este prazo, aplicar-se-á a multa de que trata a lei 7.855/89 ou outra que venha substituí-la. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os que recebem semanal ou quinzenal, o prazo é de 2 (dois) dias úteis ao vencimento. CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES

Não poderão ser descontados da remuneração dos empregados os valores de cheques por estes recebidos sem provisão de fundos, desde que os empregados tenham cumprido normas (escritas) internas da empresa pertinentes à matéria. CLÁUSULA OITAVA - 13º SALÁRIO. As empresas se obrigam ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, por ocasião das férias, desde que requeridas até 31 de janeiro de 2018 para o primeiro semestre e até 31 de julho de 2018 para o segundo semestre, e, até 31 de janeiro de 2019 para o primeiro semestre e até 31 de junho de 2019. PARÁGRAFO ÚNICO - Visando fomentar as vendas do período junino na cidade de Campina Grande e demais cidades abrangentes, fica facultado as empresas ao pagamento a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, até o dia 20 de junho de 2018, e para o exercício de 2019, até o dia 20 de junho de 2019. CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA. Todo empregado na função permanente de caixa ou assemelhado receberá a título de "QUEBRA DE CAIXA", mensalmente, uma gratificação de 7% (sete por cento) do seu salário. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao exercente da função de caixa e/ou assemelhados, será assegurado o direito de presenciar a conferência diária e ter ciência, por escrito, de possíveis diferenças, porventura, havidas, quando da apuração pelo empregador dos valores e saldos do caixa sob a sua exclusiva responsabilidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabendo ao trabalhador exercente das funções de CAIXA e/ou assemelhados, cumprir as normas internas do seu empregador, expedidas por escrito, quanto os procedimentos e prazos para a conferência diária. Caso contrário, em não presenciando a conferência por sua livre escolha e/ou por ausentando do local de trabalho, sem prévia justificativa ou autorização do empregador, assumirá o trabalhador os ônus decorrentes da diferença apurada em sua ausência. PARÁGRAFO TERCEIRO - Facultam-se as empresas celebrarem acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional para isenção do quebra de caixa mediante interveniência do sindicato da categoria econômica. CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA. As horas trabalhadas como extras serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMMISSIONISTA. Os empregados que percebem salário a base de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos: a) - Para o empregado que percebe comissão, a média dessa comissão será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 10 (dez) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciante, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissão, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira deste instrumento. d) - As horas extras do

comissionista serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) do valor da hora de trabalho, que se encontra tomando-se por base as comissões do mês de competência. e)- Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO. As empresas na base territorial de Campina Grande, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores, fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018, vale-alimentação/refeição por dia efetivamente trabalhado, no valor de R\$ 6,50 (seis Reais e cinquenta centavos). A partir de 1º de julho de 2018, o valor mínimo do vale alimentação será de R\$ 6,60 (seis Reais e sessenta centavos), sempre através de crédito em cartões eletrônicos, tickets ou outra espécie de concessão. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente do caput desta cláusula, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração "in natura" do empregado para qualquer efeito; PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que usufruam de benefício superior ao valor disposto no Caput desta cláusula, terão o benefício reajustado pelo índice do INPC (1,8328%) sobre o valor percebido no período de 1º de novembro de 2017 a 30 de junho de 2018. A partir de 01 de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o reajuste será de 1,9% (um virgula noventa por cento). PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale refeição/alimentação a seus empregados quando o labor for de turno único de até 6 (seis) horas e também realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na presente CCT que trata do trabalho aos domingos e feriados, bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4 (quatro) horas; PARÁGRAFO QUARTO: A ajuda-alimentação/refeição acima referida poderá ser realizada através dos "Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT", previstos na Lei nº 6.321, de 14.04.1976, e no Decreto nº 5, de 14.01.1991. PARÁGRAFO QUINTO: Fica ressalvado o Direito Adquirido aos trabalhadores que já recebam benefício superior ao previsto no caput desta cláusula. PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que fornecerem Alimentação/refeição em suas dependências, ou fora dela, no valor equivalente ou superior ao estipulado no caput desta cláusula, ficam desobrigadas do fornecimento do Vale Alimentação aos seus funcionários. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE. Os trabalhadores abrangidos por esta convenção que optarem pelo vale transporte o terão, segundo a regulamentação da legislação que tornou obrigatório o benefício, para a utilização efetiva do deslocamento residência/trabalho/residência e vice-versa, como também nos deslocamentos para intervalo de almoço e descanso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam desobrigadas do fornecimento de vales transportes nos intervalos intrajornada, as empresas que forneçam vale-refeição/alimentação no valor, nunca inferior ao estabelecido no caput da Cláusula 12ª ou disponibilizem refeitório em suas dependências com fornecimento de refeições gratuitas, ou em local a ser contemplado em Acordo Coletivo de Trabalho, com Assistência do Sindicato de sua Categoria Econômica. PARÁGRAFO SEGUNDO - A recarga do Cartão do Vale Transporte, deverá ser efetuada até o dia 28 do mês anterior.



PARAGRAFO TERCEIRO - DA RECARGA - DA DIARIA DO AJUDANTE DE ARMAZENAGEM/COLETA/ENTREGADOR - Aos empregados ajudantes de armazenagem/coleta/entregador de empresas com atividade preponderantemente comercial fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores: a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 25,83 até 30 de junho de 2018, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 26,32. b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,83, a partir de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 o valor será de R\$ 16,13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXPERIENCIA E SALARIO SUBSTITUTO. Ao empregado designado para a função de outrem, ou em caso de substituição, desde que ocorra suspensão do contrato de trabalho, fará jus durante a substituição do mesmo salário na função. PARÁGRAFO ÚNICO - Experiência. Fica expressamente proibida a contratação de empregados, no prazo de experiência, quando comprovado através de anotações na sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, que já trabalhou na mesma função e na mesma empresa por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PREVIO. O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento do restante do mesmo quando comprovar a obtenção de novo emprego, sem que isto acarrete ônus para o empregador. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O aviso prévio por parte da empresa ou do trabalhador deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não para a sua devida validade. PARÁGRAFO SEGUNDO - A redução da hora prevista no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo a conveniência do empregado no início ou fim da jornada, mediante opção do empregado, por um dos períodos. Da mesma forma alternadamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período. PARÁGRAFO TERCEIRO - Concede-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos, SEM JUSTA CAUSA, que contêm até a data da demissão com mais de 5 (cinco) anos de trabalho para mesma empresa, não acumulável com as disposições da Lei 12506/2011; A partir de 10 (dez) anos de trabalho, para a mesma empresa, terá o aviso prévio legal de 30 dias, acrescido de 03 (três) dias por cada ano trabalhado, até completar o limite de 90 (noventa) dias de que trata a Lei 12506/11. PARÁGRAFO QUARTO - Carta de Referência. Fica garantida ao empregado a expedição de carta de referência, por parte da empresa, que acompanhará os documentos da rescisão contratual, exceto por justa causa. PARÁGRAFO QUINTO - Nos casos de Aviso Prévio em que o empregador coloque o empregado para cumprir o aviso em casa, o pagamento das verbas rescisórias será quitado até o 10º dia, contado da data da dispensa do cumprimento do Aviso (Art.21 I. N. n.º 03/2002). PARAGRAFO SEXTO - Forma de pagamento da rescisão contratual: 1. Facultam-se as empresas que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado preferencialmente em Cheque Administrativo a ser entregue ao trabalhador demitido até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias, Ordem de Pagamento e/ou Cheque visado pela instituição bancaria, devendo a empresa ficar com copia assinada e datada pelo trabalhador, constando dia do recebimento do referido cheque, para a devida comprovação; 2. Deposito em conta salário ou conta pré - existente do trabalhador (conta

corrente/poupança) até a data limite do vencimento do pagamento das verbas rescisórias; 3. Observando ser o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias um ato jurídico complexo, que determina ao empregador obrigações de pagar e fazer, após o pagamento dos valores "in pecúnia" das verbas rescisórias conforme itens 1 e 2 deste parágrafo, na forma da lei. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS. O recebimento e devolução da CTPS, por parte da empresa e do empregado terá que ser efetuado mediante contra recibo. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO. Fica garantido ao funcionário promovido o menor salário percebido pelo funcionário no mesmo cargo. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FARMACIAS E DROGARIAS. As farmácias e drogarias observarão escala de seus empregados, garantindo-se as normas de proteção de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será garantido aos empregados de farmácias e drogarias, o DSR na forma da Lei. PARÁGRAFO SEGUNDO - A escala de Plantão das farmácias e drogarias para os feriados será regulamentada através DE ASSEMBLÉIA GERAL ANUAL especialmente convocada para esse fim, OU QUANDO NECESSARIO FOR, ficando a cargo do Sindicato de Farmácia, após decisão de Assembleia a confecção da Escala de Plantão que será enviada ao sindicato dos trabalhadores, para as devidas providências. PARAGRAFO TERCEIRO-DESCUMPRIMENTO DA ESCALA DE PLANTÃO - As empresas de farmácias e drogarias que não tiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de Plantões definido em acordo coletivo de trabalho entre Sindifarma e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrirem as suas portas para funcionamento sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 salário comercial por empregado a ser pago a ambos os sindicatos. PARAGRAFO QUARTO - Para disciplinar os plantões, todas as farmácias e drogarias, inclusive as farmácias e drogarias das periferias/bairros deverão cumprir o estabelecido no paragrafo anterior. PARAGRAFO QUINTO - As empresas farmacêuticas e drogarias exigirão dos trabalhadores Motociclistas a adequação do previsto na Resolução do CONTRAN, devendo os trabalhadores comprovar certificação no CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Caso necessário, as empresas farmacêuticas e drogarias poderão custear o curso ao trabalhador, podendo ser descontados dos salários dos mesmos os valores do custeio em parcelas a ser definida pelas partes; 2. Os empregadores fornecerão gratuitamente UNIFORMES E EPI - Equipamento de Proteção Individual, previsto por Lei ao empregado motociclista, devendo o mesmo zelar pelo equipamento e utilizá-lo quando em plena atividade motorizada, em caso de demissão do trabalhador, os equipamentos e fardamentos deverão ser devolvidos as empresas, contra recibo. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES GRATUITOS. Fica estabelecido a obrigatoriedade de fornecimento de uniformes gratuito ao empregado, sendo fornecidos 2 (DOIS) uniformes por ano, OU cada um nunca em período inferior a 6 (seis) meses, caso seja exigido pelo empregador. PARAGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados a atividades desempenhadas; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE

PROVISORIA. Assegura-se estabilidade provisória, além da estabilidade consolidadas nas seguintes condições e prazos.

1. ACIDENTE DE TRABALHO/PERCURSO/DORT - Fica assegurada a ESTABILIDADE provisória ao acidentado ou doente ocupacional conforme a legislação pertinente à matéria, devidamente comprovado. 2. ACOSTADO - Ao empregado acostado à Previdência Social não enquadrado no item 1 desta cláusula, fica assegurada a estabilidade de 30 (trinta) dias, contados a partir do término da licença, não podendo ser dispensado sem justa causa. 3. APOSENTADORIA - Ao empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos, na mesma empresa, não poderá ser dispensado, senão por justa causa, no período dos 18 (dezoito) últimos meses que faltarem para sua efetiva aposentadoria, desde que o empregado comprove o tempo total através de apresentação do CNIS, fornecido pelo INSS ou quando solicitado pelo empregador no prazo de 30 dias e se manifestando, por escrito, junto à empresa a sua opção nos 5 (cinco) primeiros dias do seu período de estabilidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Adquirido o direito a aposentadoria, em não solicitando o empregado a concessão do benefício, extingue-se a estabilidade provisória prevista no item 3, desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos previstos no item 3 desta cláusula; PARÁGRAFO TERCEIRO - Não fará jus a estabilidade provisória prevista no item 3 desta cláusula, o demitido por justa causa ou demissão por iniciativa do empregado; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES. As empresas envidarão esforços no sentido de que, quando das férias regulamentares dos seus funcionários estudantes, desde que devidamente matriculados em instituição de ensino reconhecida e regulamentada, os mesmos possam gozar em período que coincida com as férias escolares. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos trabalhadores estudantes, observando-se o disposto no caput da presente cláusula e, desde que, comprovada sua frequência pela instituição de ensino, a transferência de horário ou turno de trabalho poderá ser admitida mediante entendimento entre empresa e empregado, a fim de que o empregado possa ter qualificação educacional e/ou profissional. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado aos estudantes o abono dos dias em que forem fazer provas de vestibular, ENEM, supletivo e concursos, desde que requeiram aos seus empregadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) mediante a apresentação do cartão de inscrição. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMERCIO. O comércio de Campina Grande não funcionará nos dias 25 de dezembro de 2017 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2018 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2018 (Dia do trabalho), 17 de setembro de 2018 (dia do comerciário), 25 de dezembro de 2018 (Dia de Natal), 1º de Janeiro de 2019 (Dia Mundial da Paz) e 1º de maio de 2019 (Dia do trabalho) EXCETO AS FARMÁCIAS DE PLANTÃO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos feriados dos dias 02/11/2017 (finados); 15/11/2017 (Dia da Republica); 08/12/2017 (Padroeira da Cidade); 30/03/2018 (Paixão de Cristo); 21/04/2018 (Dia de Tiradentes); 24/06/2018 (Dia de São João); 05/08/2018 (Carta Magna do Estado); 07/09/2018 (Independência do Brasil); 11/10/2018 (Emancipação da cidade), 12/10/2018 (Padroeira do

Brasil), 02/11/2018 (finados); 15/11/2018 (Dia da Republica); 08/12/2018 (Padroeira da Cidade); 19/04/2019 (Paixão de Cristo); 21/04/2019 (Dia de Tiradentes); 24/06/2019 (Dia de São João), os estabelecimentos comerciais na base territorial de Campina Grande poderão abrir suas portas para funcionamento comercial. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que pretenderem utilizar os trabalhadores para laborarem nos dias feriados estabelecidos no parágrafo anterior poderão fazê-lo desde que comunique aos trabalhadores com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a escala de trabalho do referido feriado e que seja seguido o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, ate o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados independente de perceberem salário fixo ou variável, e, as empresas que tenham em seu quadro funcional mais de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, até o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias feriados, independente de perceberem salário fixo ou variável. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO - Independente da jornada naqueles dias, os trabalhadores terão direito a uma folga integral até 21 (vinte e um) dias subsequentes. PARÁGRAFO QUARTO - As empresas obrigam-se a anotar a frequência dos empregados (cartão de ponto, registro de ponto, etc.) que trabalharem nos feriados, enviando cópia contra recibo a entidade obreira, mantendo cópia na empresa para as necessárias constatações fiscalização do Ministério do Trabalho e fornecerem aos empregados, vales transportes, sem nenhum ônus para os obreiros. PARÁGRAFO QUINTO - Convencionam as partes que os empregados que trabalharem nos domingos receberão uma ajuda de custo, a partir de 1º de novembro de 2017, seguindo o seguinte critério: Empresa que tenha em seu quadro funcional até 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, ate o dia 30 de junho de 2018, a quantia de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 24,20 (vinte e quatro reais e vinte centavos), e as empresas que tenham em seu quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores pagarão no final do expediente, mediante recibo, como ajuda de custo, ate o dia 30 de junho de 2018 a quantia de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos), A partir de 01 de julho de 2018, o valor da ajuda de custo passará para R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos) a cada trabalhador convocado para o trabalho nos dias de domingos, independente de perceberem salário fixo ou variável, sem prejuízo da garantia do repouso semanal remunerado, na forma da Lei e das demais vantagens previstas nesta convenção. Os valores ora descritos não estão sujeitos ao pagamento de retroativo, complemento ou diferenças apuradas após a

aplicação do reajuste, referente ao período em que ainda não homologada a presente Convenção Coletiva de Trabalho. **PARAGRAFO SEXTO** - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados obriga-se a recolherem, até o dia 10 de outubro de 2018, a título de TAXA OPERACIONAL PROFISSIONAL, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade classista, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa. **PARAGRAFO SÉTIMO - TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL** - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, representadas pelos seus respectivos Sindicatos da categoria econômica correspondente obriga-se ao pagamento da TAXA OPERACIONAL EMPRESARIAL, e recolherão até 10 de outubro de 2018, através de boletos que serão previamente fornecidos pelos sindicatos correspondentes, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por cada trabalhador, em uma única vez, em favor da entidade da categoria econômica correspondente, tendo como base a quantidade de trabalhadores efetivos no mês de novembro de 2017, em cada empresa. **PARÁGRAFO OITAVO** - Fica vedado ao empregador que, porventura, não cumprir integralmente as disposições previstas nesta cláusula vigésima segunda e seus parágrafos, firmados observando as disposições previstas no artigo 611-A da CLT (lei 13467/2017), utilizar total ou parcialmente das condições ora pactuadas, entendidas como mais favoráveis àquelas previstas na CLT e demais ordenamento jurídico, especialmente, quanto à concessão de folgas, concessão de repouso semanal remunerado e remuneração, face ao trabalho em dias especiais de domingos e feriados. Cabendo ainda suportar a multa convencionada no importe de 10% do valor da obrigação não cumprida em favor do respectivo sindicato patronal. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO** Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado dia e hora que decorreu de prestação de socorro hospitalar ou acompanhamento de dependentes legais para atendimento médico (cônjuge ou filhos). **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCÍARIO** Na terceira segunda feira do mês de setembro de 2018 (Dia 17/09/2018), todos os Comerciários folgarão, para participar das comemorações ao dia do Comerciário (exceto os plantonistas de farmácia que folgarão na mesma semana, conforme escala de folga). **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIAS PARA CASAMENTO.** Fica facultado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de Janeiro, Junho e Dezembro, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado com 20 (vinte) dias de antecedência ao seu empregador. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA GESTANTE.** Fica assegurada a ESTABILIDADE da gestante a partir de sua gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -CRECHE** - Em face à obrigatoriedade prevista no artigo 389 da CLT no seu item IV, parágrafo 1º, que trata da instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação para os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30(trinta) mulheres, e, em cumprimento aos termos da Portaria n.º 3.296, de 03.09.86, os EMPREGADORES optaram por cumprir a

obrigação, através de pecúnia correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, por cada filho da empregada durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da Licença Maternidade e finda no sexto mês de vida do filho. PARÁGRAFO SEGUNDO - com base no artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXIII do RPS, observadas as alterações promovidas pelo Decreto 3.265/99, sobre o valor mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula não incidirá parcela previdenciária, assim como qualquer outro tributo contido nas demais legislações. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descansos para amamentação do próprio filho, previstos no art. 396 da Legislação Consolidada, poderão ser acumulados em um único período, desde que coincida com o início ou com o fim da jornada de trabalho diária, ficando condicionada a sua concessão, ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS. O empregado que contar com menos de um ano de trabalho na empresa, ao pedir demissão fará jus à férias proporcionais. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES INTERNAS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO. Obrigam-se as empresas, como mecanismo de comunicação ao sindicato da categoria profissional, o envio de correspondência, e nela os procedimentos para as eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), inclusive o início do processo eleitoral, conforme N.R. 5. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade Sindical ou quaisquer outros órgãos que venham a ter convênios com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que os atestados contenham o CID. PARÁGRAFO ÚNICO - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão manter em locais de trabalho, uma pequena farmácia com materiais de primeiros socorros, obedecendo às exigências constantes na N.R. n.º 07. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS. As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem: GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO. 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00. 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00. 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00. 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00. 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00. 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00.

7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00. 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal. Limite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias; Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00; 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte. Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00. Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta clausula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas na necessidade de aderirem à proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência medica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante o empregado necessitado. PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente nos exercícios de 2017/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus

beneficiários (previsto no item 1 desta cláusula), condicionado a adesão imediata ao seguro supra citado.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue: - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro; - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04, 05, 06, 08, 09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. - Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais; - Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - LIVRE ACESSO.** Fica assegurado aos dirigentes sindicais, bem como os seus assessores devidamente qualificados, o livre acesso às dependências dos estabelecimentos nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de material político-partidário.

**LIBERAÇÃO DE DIRETORES** - Os dirigentes sindicais, sendo um por empresa, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou atividades sindicais, no limite máximo de 12 dias úteis, durante a vigência da presente convenção, consecutivos ou não, desde que devidamente comprovados pela diretoria do sindicato laboral, sem prejuízo da remuneração, sendo que a comunicação deverá ser feita com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**QUADRO DE AVISO** - As empresas permitirão que se coloque quadro de aviso, sob a responsabilidade do sindicato da categoria profissional, na empresa, para fixação de editais, avisos e notícias do Sindicato, desde quando solicitado pela entidade dos empregados, vedada à divulgação de material político-partidário.

**GARANTIA DA ESTABILIDADE SINDICAL** - As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mantém a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes eleitos no último pleito da Entidade profissional acordante.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SOLICITAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGADOS.** Obriga-se a empresa a remeter para o Sindicato profissional, com **CÓPIA IDÊNTICA AO SINDICATO EMPRESARIAL**, nos meses de abril de 2019, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sindicato obreiro poderá a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos da



empresa sobre quaisquer reclamações do interesse dos seus funcionários, obrigando-se a empresa a prestá-los. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA. As empresas descontarão dos seus funcionários sindicalizados, conforme Art. 545 da CLT, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato laboral e a recolherão até o quinto dia do mês subsequente ao desconto, à base de um por cento sobre a remuneração, preenchendo a guia de recolhimento apropriada e recolherão à Caixa Econômica Federal - PB. Após esta data, será a referida importância corrigida com multa de dez por cento + mora de três por cento ao mês. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO. Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação das Assembleias Gerais realizadas nos dias 24 de setembro de 2017 e 15 agosto de 2018 autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento (contracheque ou assemelhado) relativo ao mês de setembro de 2018, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) das suas respectivas remunerações. a) Aos trabalhadores que já contribuíram com a Contribuição Negocial no valor de 36,00 (trinta e seis reais) até a data do arquivo desta convenção, não sofrerão novo desconto. b) Aos trabalhadores DAS DEMAIS CIDADES que já contribuíram com a Contribuição Negocial até a data do arquivo desta convenção com valor inferior ao estipulado acima, contribuirão com o valor referente à parte restante que somar até R\$ 36,00 (Exemplo: caso o trabalhador já tenha contribuído com R\$ 18,00, será subtraído o valor de R\$ 18,00 de R\$ 36,00, restando, portanto, a diferença de R\$ 18,00 reais para ser descontados e repassados a entidade profissional). PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região até o dia 10 do mês de outubro de 2018. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FECONESTE o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto devesse fazê-lo pessoalmente, nas sedes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador. PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial. PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos

empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL As empresas abrangidas pela presente convenção, associadas ou não ao sindicato e, neste ato, representadas pelos seus respectivos Sindicatos, conforme decisões em Assembleias Gerais obrigam-se ao pagamento da Contribuição Negocial e recolherão até 30 de OUTUBRO de 2018, através de guias que serão previamente fornecidas pelos sindicatos patronais correspondentes, conforme tabela abaixo: de 00 (zero) a 05 (cinco) empregados R\$ 237,00; de 06 (seis) a 15 (quinze) empregados R\$ 359,00; de 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregados R\$ 780,20; de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados R\$ 1.150,40; acima de 100 (empregados) R\$ 1.970,00. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de pagamento após o vencimento será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatro por cento) de juros ao dia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA. Ficam instituídas as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CLT, Art. 625-A), conforme redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos sindicatos ao final assinados, com o objetivo de tentar a Conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da Categoria profissional aqui representada e os sindicatos das categorias econômicas correspondente, acima discriminadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de Campina Grande/PB, e dos sindicatos mencionados neste Artigo, poderão ser submetidas previamente as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, conforme determina o artigo 625-D da CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO - DO FUNCIONAMENTO DAS CCP'S As CCP's - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA funcionarão na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa a Assessoria Jurídica às CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, sendo sua sede instalada à rua João da Mata, 704, centro, Campina Grande, PB., tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas de Trabalho da Comarca de Campina Grande. PARÁGRAFO TERCEIRO - para melhor adequação de sua estrutura física a sede do CINCON poderá ser instalada em outro endereço, para tanto deverá ser dado ciência ao público em geral, através de comunicado que será publicado em jornais de grande circulação em todo o Estado da Paraíba durante três dias consecutivos. PARÁGRAFO QUARTO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP -

COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA, que designará, na mesma oportunidade, dia, hora da sessão de tentativa de Conciliação, entregando recibo ao demandante. PARÁGRAFO QUINTO - A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda no CINCON. PARÁGRAFO SEXTO - DO CUSTEIO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) independente do comparecimento ou de conciliação. PARÁGRAFO SETIMO - o referido valor será distribuído da seguinte forma: oitenta por cento para custeio do CINCON/PB e vinte por cento divididos em partes iguais entre os conciliadores, patronal e laboral para cobrir despesa com deslocamento no exercício da função. PARÁGRAFO OITAVO - DA NOTIFICAÇÃO - O CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA notificará a empresa por meio de notificação postal registrada em AR (Aviso de Recebimento), ou pessoal mediante contra recibo ou protocolo, com o máximo de 05(cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação que constará, necessariamente, o pedido, nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer. PARÁGRAFO DÉCIMO - O Demandado/empresa poderá ser representado por preposto com os poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos 10(dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com 05(cinco) dias de antecedência, a secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Caso a demandada não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal e laboral na CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, presentes na ocasião, firmarão ata de conciliação frustrada por ausência do demandado, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados, sendo expedido boleto de cobrança do valor convencionado correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Em caso de não comparecimento do (a) Demandante, o processo será arquivado pelos conciliadores. PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - DA SESSÃO - Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador/preposto, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Aceita a conciliação, será

lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador/preposto e pelos membros da CCP - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficiência liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-A, da CLT, com redação dada pela Lei 9.958, de 12/01/2000. PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - DA REPRESENTAÇÃO- Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo sindicato. PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - DA ESTRUTURA - Caberá ao CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, proporcionar as CCP'S - COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PREVIA, todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e Assessoria Jurídica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO. Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do Piso da categoria a ser pago ao empregado prejudicado, e em caso das obrigações de pagar fica estabelecida à multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação não cumprida em favor do sindicato prejudicado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO. Sempre Que necessário as partes, se poderão se reunir em mesa redonda, onde discutirão e reavaliarão termo aditivo a presente convenção, inclusive o sistema de compensação de horas excedentes. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIAS INORGANIZADAS. As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2017/2019, todas as categorias patronais do comércio, inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante O MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO estão de fato e de direito representadas pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS e TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, bem como todas as categorias profissionais ou que sua entidade profissional não esteja regularizada pelo MTE, estão de fato representadas pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO NORTE E DO NORDESTE - FECONESTE".

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**  
**Juíza Relatora Convocada**

